CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Estado de São Paulo

① Alterado p/ LC 13/92 arts. 307, 108, 279
② LC 15/92
③ LC 20/92 - inclui Sumário, art.
④ LC 44/92 -
⑤ LC 51/96 -
⑥ LC 54/96 -
⑦ LC 57/96 -
⑧ LC 62/96 -
⑨ LC [illegible]

LEI COMPLEMENTAR Nº 05

De 28 de dezembro de 1990

Dr. ANTONIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, das Autarquias, Empresas e Fundações Públicas Municipais.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou em comissão e emprego público.

ARTIGO 3º - Cargo ou emprego público integrante de carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de provimento efetivo ou em comissão e empregos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, remunerados pelos cofres públicos municipais, correspondendo a cada um, conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

ARTIGO 4º - As atribuições do cargo ou emprego público serão definidas por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas as hipóteses do artigo 52 e seguintes, às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como as designações especiais.

ARTIGO 5º - Os cargos de provimento efetivo e os empregos da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias, Empresa Pública e das Fundações Públicas, serão organizados e providos em carreiras e isolados.

ARTIGO 6º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos e empregos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidades a que devam atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos e empregos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

§ 2º - As classes serão desdobradas em padrões e ou graus, aos quais correspondem o vencimento do cargo e salário do emprego.

§ 3º - As carreiras poderão compreender classes de cargos e empregos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior.

ARTIGO 7º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira ou em comissão e empregos públicos e funções gratificadas, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município, das Autarquias, das Fundações e Empresas Públicas Municipais.

ARTIGO 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

ARTIGO 9º - O regime jurídico único dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município, é o da Consolidação das Leis do Trabalho-C.L.T.-.

TÍTULO II
DOS EMPREGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10 - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, e;

VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do emprego podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em legislação específica.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para a investidura de emprego, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 11 - A investidura para emprego depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal determinará a formação de uma Comissão Especial, cada vez da realização de concurso público, com a participação de 1 (um) representante do Sindicato da Categoria.

ARTIGO 12 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 2º - O prazo de validade do concurso, as condições e requisitos de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 13 - Contratação é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao emprego público= com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo servidor.

§ 1º - A contratação ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de homologação, prorrogável por mais 30 === (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término= do impedimento.

§ 3º - No ato da contratação, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de contratação se não for obedecido o prazo previsto no parágrafo primeiro.

ARTIGO 14 - A contratação em emprego público dependerá de prévia inspeção médica da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser contratado aquele= que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do emprego.

ARTIGO 15 - Exercício é o efetivo desempenho das = atribuições do emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

ARTIGO 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual = do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

TÍTULO III

CAPÍTULO I
DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ARTIGO 17 - Os cargos públicos são isolados ou de = carreira.

ARTIGO 18 - Os cargos de carreira serão sempre de = provimento efetivo; os cargos isolados serão de provimento efetivo ou = em comissão, consoante ao que dispuser lei específica.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

ARTIGO 19 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO III
DA FORMA DE PROVIMENTO

ARTIGO 20 - São formas de provimento efetivo do cargo público:

I - promoção;
II - readmissão;
III - reintegração;
IV - readaptação;
V - acesso;
VI - reversão;
VII - aproveitamento;
VIII - recondução.

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO

ARTIGO 21 - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado cargo para o imediatamente superior da mesma classe e = nível.

ARTIGO 22 - As promoções obedecerão alternadamente ao critério de antiguidade e merecimento.

ARTIGO 23 - As promoções deverão ser realizadas = anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo de promoção deverá = ser instaurado no 1º (primeiro) dia útil de outubro e concluído no último dia útil de novembro do ano, e seus efeitos pecuniários vigerão a partir do 1º (primeiro) dia do mês de dezembro.

ARTIGO 24 - Do total de vagas apuradas considerar-se-á, alternadamente, para efeito de promoção, 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por merecimento.

ARTIGO 25 - Em ocorrendo a existência de apenas 01 (uma) vaga, esta será colocada em promoção.

ARTIGO 26 - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que faleceu, sem que tenha sido decretada a = promoção no prazo legal, a que teria direito.

ARTIGO 27 - O órgão competente organizará as listas de promoção para cada classe e nível, que deverão conter os nomes dos= funcionários aptos à respectiva classificação, as quais deverão estar= concluídas para a instauração do processo de promoção, conforme artigo 22, parágrafo único desta Lei.

§ 1º - As listas de classificação de que trata este artigo, serão afixadas no lugar de costume, no 1º (primeiro) dia = útil de outubro.

§ 2º - O funcionário que discordar de sua classificação poderá apresentar impugnação, devidamente motivada, até o dia 15 de outubro.

§ 3º - As impugnações deverão ser apreciadas até o dia 30 de outubro, dando-se ciência ao interessado, bem como vista de= todos os elementos que instruíram a decisão.

§ 4º - Em ocorrendo alteração na classificação, será novamente afixada, no mesmo local, no 1º (primeiro) dia útil de novembro.

§ 5º - As portarias de nomeação, decorrentes das = promoções, deverão ser elaboradas durante o mês de novembro, com vigência improrrogável no dia 1º (primeiro) de dezembro

ARTIGO 28 - Os direitos e vantagens pecuniárias, = decorrentes da promoção, serão contados a partir da data prevista no parágrafo único, do artigo 22 desta Lei.

ARTIGO 29 - Não poderá ser promovido o funcionário que:

1 - não tiver, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

2 - estiver licenciado sem vencimento no ano base= por período;

3 - esteve no ano base prestando serviços em órgãos estranhos à Administração Municipal direta ou = indireta, salvo por promoção por antiguidade;

4 - estiver em exercício de mandato eletivo;

5 - passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano base, mediante concurso de ingresso ou transposição.

ARTIGO 30 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 360 (trezentos e sessenta) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe, contados da data da vigência= da promoção anterior.

ARTIGO 31 - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe e somente= após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a = promoção surtirá seus efeitos de conformidade com o disposto no artigo= 22, parágrafo único.

ARTIGO 32 - O período em que o funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 29.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será contado para a aposentadoria o tempo do servidor colocado em disponibilidade.

ARTIGO 33 - Ao responsável pelo órgão, onde vier a ser lotado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

ARTIGO 34 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo.

ARTIGO 35 - Quando ocorrer empate na apuração da = antiguidade e merecimento, o desempate dar-se-á pela seguinte ordem de critérios:

I - maior tempo de serviço no cargo;

II - mais idoso;

III - maior tempo de serviço público municipal.

ARTIGO 36 - As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço efetivamente= prestado será contado em dias corridos.

ARTIGO 37 - Merecimento é a demonstração positiva= do funcionário no exercício de seu cargo, enquanto integrante de uma = determinada classe e se evidencia pelo desempenho das atribuições que= lhe são cometidas no cargo, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seu conhecimento.

ARTIGO 38 - O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

ARTIGO 39 - Os pontos positivos corresponderão às= exigências das condições de merecimento estabelecidas da seguinte forma:

I - 02 (dois) pontos por ano de efetivo exercício= na área de atuação específica do cargo em promoção;

II - 05 (cinco) pontos da 1ª à 4ª série do 1º grau;

III - 10 (dez) pontos da 5ª à 8ª série do 1º grau; =

IV - 15 (quinze) pontos para o 2ª grau completo;

V - 20 (vinte) pontos para curso de nível superior, devidamente oficializado (apenas 01 curso);

VI - 02 (dois) pontos para o máximo de 04 (quatro)= cursos de especialização, desde que afeto à = área de atuação; meio ponto para cada curso;

VII - 01 (um) ponto para no máximo 02 (dois) cursos= relativos à área de atuação; meio ponto para = cada curso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contagem dos pontos será por = exclusão, considerando-se apenas o título de maior peso entre os itens III a VI.

ARTIGO 40 - Os pontos negativos decorrerão de:

I - penalidades:

a) advertência - 10 (dez) pontos;

b) repreensão - 20 (vinte) pontos.

ARTIGO 41 - Não concorrerão à promoção por merecimento aqueles que, durante o período aquisitivo da promoção em tela, tiverem 01 (uma) falta injustificada e/ou 10 (dez) faltas justificadas, e suspensão por qualquer período.

ARTIGO 42 - Poderá ser promovido "post mortem" ao grau imediatamente superior, o funcionário falecido em atividade, com mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante a vida funcional, tiver revelado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão de promoção "post mortem" caberá ao Prefeito.

ARTIGO 43 - A promoção "post mortem" retroagirá à data do falecimento do funcionário.

ARTIGO 44 - Havendo fusão de classes ou cargos para os efeitos da promoção, será considerado o exercício na classe e seu cargo anterior.

SEÇÃO II
READMISSÃO

ARTIGO 45 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado é readmitido no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência da Administração.

§ 1º - A readmissão dependerá da existência de vaga com observância das exigências legais quanto à primeira investidura.

§ 2º - O readmitido terá assegurada a contagem de tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

ARTIGO 46 - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da tranformação, desde que haja vaga, e, se extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço anterior não poderá ser computado para efeito de promoção.

ARTIGO 47 - O funcionário não poderá ser readmitido após decorridos 02 (dois) anos, contados da data de sua exoneração.

SEÇÃO III
REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 48 - Reintegração é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público municipal, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 49 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração na forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

ARTIGO 50 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o cargo, se não estável será exonerado, ou será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização.

ARTIGO 51 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, incumbida da defesa do Município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o Decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 52 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IV
READAPTAÇÃO

ARTIGO 53 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, física ou mental, verifica

da em inspeção médica, não podendo acarretar aumento nem diminuição de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A juízo da autoridade competente, o funcionário poderá perceber a diferença de vencimento no caso de readaptação para cargo de padrão inferior.

ARTIGO 54 - O funcionário readaptado fica sujeito= à carga horária e ao período de gozo de férias de acordo com as novas= atribuições.

ARTIGO 55 - É vedada readaptação para cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO V
DO ACESSO

ARTIGO 56 - Acesso é a passagem do funcionário público de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de atribuições diversas.

ARTIGO 57 - Caberá o acesso:

1 - de uma para outra carreira;

2 - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro de carreira;

3 - de um cargo de carreira para outro isolado de = provimento efetivo;

4 - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

ARTIGO 58 - O acesso efetuar-se-á mediante processo seletivo interno de títulos e/ou de provas e títulos, respeitadas = as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser = provido, conforme previsto em legislação específica.

ARTIGO 59 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento de cargos mediante acesso for insuficiente para == preencher as vagas respectivas, os cargos remanescentes serão extintos.

ARTIGO 60 - O acesso só será possível para o funcionário estável e ocupante de cargo de provimento efetivo, no serviço público municipal.

ARTIGO 61 - O funcionário beneficiado com o acesso deverá ter um interstício de 05 (cinco) anos para novo acesso.

SEÇÃO VI
DA REVERSÃO

ARTIGO 62 - Reversão é o ato que determina o reingresso do funcionário no serviço público, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-officio.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção por junta médica, fique provada a capacidade para exercício das atribuições.

ARTIGO 63 - A reversão far-se-á, de preferência,) no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao= serviço em outro cargo efetivo.

§ 2º - A reversão ex-offício não poderá ter lugar= em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 3º - A reversão a pedido dependerá da vaga e só= poderá ser feita observada a habilitação profissional do requerente.

SEÇÃO VII
DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 64 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou === ex-offício, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento ex-offício só poderá ser = efetuado em cargo de vencimento e de natureza compatível com a que o = funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 3º - Se o aproveitamento, a pedido, se der em = cargo de vencimento e gratificação inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 4º - O aproveitamento dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção por junta médica.

§ 5º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço municipal e, em caso de = empate, o de maior tempo de disponibilidade.

ARTIGO 65 - O aproveitamento de funcionário disponível terá precedência absoluta no preenchimento de vagas de cargo público, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

ARTIGO 66 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 67 - Provada a incapacidade definitiva em = inspeção médica, será o funcionário licenciado ou afastado, nos termos da Lei.

SEÇÃO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 68 - A substituição será automática.

§ 1º - A substituição automática não será remunerada, salvo se exceder de 5 (cinco) dias consecutivos, quando caberá a == remuneração dos dias substituídos.

§ 2º - A substituição remunerada se efetivará mediante expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar o substituto.

§ 3º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo em comissão ou função gratificada, terá direito a perceber o vencimento e/ou a gratificação respectiva do cargo.

§ 4º - O substituto, se funcionário, perderá, durante a substituição, o vencimento do cargo de que for ocupante efetivo, = salvo no caso de optar.

§ 5º - O substituto exercerá a função enquanto durar o impedimento do titular, sem que nenhum direito lhe caiba de ser = provido efetivamente no cargo.

§ 6º - A substituição dos titulares de cargos de = chefia, por tempo superior a cinco dias, será atribuída a funcionários= que estejam lotados no mesmo departamento ou seção, salvo no caso do = Legislativo, quando se referir ao cargo de Diretor Geral.

ARTIGO 69 - A substituição automática atenderá à = grade de substituição, publicada em órgão de imprensa oficial do Município.

§ 1º - Para cada setor, seção, departamento, divi-- são, diretoria, haverá uma grade, explicitados o 1º e 2º substitutos.

§ 2º - Os substitutos serão indicados pelas respectivas chefias, cujos nomes terão prévia aprovação do Prefeito.

ARTIGO 70 - Ficam excluídos da substituição automática os Secretários Municipais, a Chefia do Gabinete do Prefeito e Diretores e Gerentes de Empresas e Autarquias Municipais.

SEÇÃO IX
DA RECONDUÇÃO

ARTIGO 71 - Recondução é o retorno do funcionário = estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou de

II - reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto = no artigo 310 e parágrafo único.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

ARTIGO 72 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - acesso;
V - readaptação;
VI - aposentadoria;
VII - posse em outro cargo inacumulável, e
VIII - falecimento.

ARTIGO 73 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono = de cargo; e

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido;

IV - quando da exoneração, o funcionário terá direito ao décimo terceiro salário e férias proporcionais.

ARTIGO 74 - A exoneração de cargo em comissão = dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente, e

II - a pedido do próprio funcionário.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I
VENCIMENTO

ARTIGO 75 - Vencimento é a retribuição pecuniária = pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

ARTIGO 76 - Vencimento é o ganho do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - Os vencimentos do funcionário investido em = função ou cargo em comissão serão pagos na forma prevista nesta Lei e) legislação específica.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento para = cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos Poderes Executivo e = Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 77 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, respeitando-se o disposto nesta lei;

II - a remuneração diária aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, durante o mês.

ARTIGO 78 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

ARTIGO 79 - As reposições e indenização ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte dos vencimentos ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

ARTIGO 80 - O funcionário em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 81 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes da decisão judicial.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

ARTIGO 82 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - reembolsos;

II - auxílios pecuniários, e

III - gratificações e adicionais.

§ 1º - Os reembolsos e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

ARTIGO 83 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ARTIGO 84 - Constituem reembolsos ao funcionário:

I - diárias, e

II - de transporte.

ARTIGO 85 - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus à passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

ARTIGO 86- O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

ARTIGO 87 - Conceder-se-á reembolso de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício constante no artigo 87 é de 20% (vinte por cento) do valor da referência mensal para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de fiscal municipal e/ou emprego de fiscal de comércio e fiscal de obras.

ARTIGO 88 - Serão concedidos aos funcionários públicos os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-alimentação, e

II - auxílio-transporte.

ARTIGO 89 - Fica instituído o Auxílio Alimentação que será concedido mensalmente em gêneros alimentícios, aos funcionários

públicos municipais, com jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais,= excluindo-se:

a) licença para tratar de interesses particulares;
b) os ocupantes de cargos de provimento em comissão, não pertencentes ao quadro de funcionários estatutários e celetistas, e
c) os secretários municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO -O auxílio alimentação de que trata este artigo, fica estendido aos professores municipais, aposentados, = médicos, dentistas, engenheiros e pensionistas, sendo que estes deverão requerer o benefício.

ARTIGO 90 - Fica instituído o Passe Municipal aos = funcionários públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício de que trata este artigo atingirá os funcionários ocupantes dos cargos do Anexo II, Níveis= I e II, até a Referência 15, inclusive para os empregos.

ARTIGO 91 - O Chefe do Executivo determinará os locais de aquisição do Passe Municipal aos funcionários, comprovando estes, o salário e o vencimento através da C.T.P.S. e/ou Demonstrativo de Pagamento.

ARTIGO 92- O Passe Municipal terá o valor de 60% = (sessenta por cento) da tarifa dos ônibus urbanos, sendo permitida a = aquisição de, no máximo, 50 (cinquenta) passes mensais, por funcionário

ARTIGO 93 - Compete às empresas permissionárias o = fornecimento do passe à Prefeitura Municipal, que efetuará os repasses= aos beneficiários desta Lei.

ARTIGO 94 - A Prefeitura Municipal acertará as despesas do fornecimento dos passes, mensalmente, em desconto do pagamento do I.S.S. - Imposto Sobre Serviços, devido pelas empresas permissionárias dos transportes coletivos urbanos, ao Município.

SEÇÃO III
ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 95 - O funcionário terá direito, após cada = período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e remunerados a qualquer título, contínuo ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, vedada a sua limitação.

ARTIGO 96 - O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

ARTIGO 97 - A comprovação de quinquênio será feita em dias corridos e o total convertido em ano, considerando este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, descontando-se as faltas injustificadas, as licenças para tratar de interesse particular e suspensão.

ARTIGO 98 - O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

ARTIGO 99 - Ao funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, contínuo ou não, é assegurada a 6ª (sexta) parte dos vencimentos integrais.

ARTIGO 100 - A 6ª (sexta) parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

ARTIGO 101 - Fica instituído o adicional de Nível = Universitário, no valor de 50% (cinquenta por cento) aos funcionários = ocupantes, em caráter efetivo, de cargos especializados de conformidade com sua qualificação profissional, que decorra de seu diploma de curso= superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional a que se refere esta= Lei será integrado aos vencimentos dos funcionários abrangidos, para todos os efeitos.

ARTIGO 102 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, o valor correspondente aos vencimentos do mês em que estará em férias, acrescido de 1/3 (um terço), até 02 (dois) dias antes do período de gozo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do funcionário ocupar cargo em comissão e ou função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

ARTIGO 103 - O funcionário em regime de acumulação= lícita perceberá o adicional de férias calculados sobre a remuneração = dos dois cargos.

ARTIGO 104 - O 13º (décimo terceiro) salário é devido ao funcionário com base nos vencimentos do mês de dezembro, proporcional aos meses trabalhados no ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 = (quinze) dias será considerada como mês integral.

ARTIGO 105 - O benefício será pago até o dia 20 = (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

ARTIGO 106 - O benefício não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

ARTIGO 107 - O funcionário fará jus a uma Gratificação Especial de Assiduidade, nos valores de 35% (trinta e cinco por= cento) e 30% (trinta por cento) do vencimento base, respectivamente = com 35 (trinta e cinco) anos de serviços para funcionários de sexo masculino e 30 (trinta) anos de serviços para o de sexo feminino, e proporcionalmente aos anos de serviços prestados exclusivamente à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

§ 1º - Os funcionários que se beneficiarem com averbações por tempo de serviço em atividades privadas, só terão direito = ao benefício deste artigo, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município.

§ 2º - As professoras e as telefonistas farão jus= à Gratificação supra mencionada quando completar 25 (vinte e cinco) = anos de serviço, proporcionalmente ao tempo de serviço, prestado exclusivamente à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

ARTIGO 108 - Aos Secretários Municipais e ocupantes de cargo em comissão e ou provimento efetivo, ambos de Nível Superior, lotados no Gabinete do Prefeito, poderá ser concedida Gratificação a Título de Representação, em até 100% (cem por cento) sobre os = vencimentos, a critério do Prefeito.

ARTIGO 109 - O funcionário fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de = 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as= hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer= falta ao serviço.

ARTIGO 110 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois dias antes do início do respectivo período= de gozo, observando-se o disposto no parágrafo primerio deste artigo.

§ 1º - É facultado ao funcionário converter 1/3 = (um terço) de férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do seu início.

§ 2º - No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto nos artigos 98 e 99.

ARTIGO 111 - O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 112 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

ARTIGO 113 - As férias poderão ser gozadas em 02 = (dois) períodos de 15 (quinze) dias, a critério da Administração, aprovada pelo Secretário da Pasta onde estiver lotado o funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de férias não gozado = será contado em dobro exclusivamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 114 - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou === madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou= afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por idêntico período, mediante parecer da junta médica e, excedendo = este prazo, sem remuneração.

§ 3º - Se os indicados neste artigo estiverem fora dos limites do Município, deverá o funcionário comunicar ao setor competente o fato ocorrido.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 115 - O servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de seu cargo acrescido das vantagens permanentes.

SEÇÃO III
DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ARTIGO 116 - É assegurado a todo funcionário público municipal, membro integrante da Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais, até 12 dias por ano, para participação em cursos de formação sindical ou Congressos classistas, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada.

§ 3º - Fica vedada a transferência de funcionário, do seu local de trabalho para outra seção, após o mesmo candidatar-se ou eleger-se a qualquer cargo da Diretoria do Sindicato da categoria.

SEÇÃO IV

PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

ARTIGO 117 - Depois de 05 (cinco) anos de efetivo= exercício, o funcionário municipal poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, com prejuízo das demais vantagens do cargo, para = tratar de interesses particulares, pelo prazo não superior a 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário deverá aguardar, = em exercício, pela concessão da licença, que deverá ser autorizada no= prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão automática se o prazo não for respeitado.

ARTIGO 118 - Só poderá ser concedida nova licença= depois de decorridos 05 (cinco) anos do término da anterior.

SEÇÃO V

PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ARTIGO 119 - A cada quinquênio de efetivo exercício, que se completar na vigência desta Lei, o funcionário fará jus a= 03 (três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com os = vencimentos do cargo que estiver ocupando, devendo ser parcelada em = 03 (três) vezes, não podendo ser gozada de uma única vez.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de licença prêmio, = considera-se de exercício o tempo de serviço prestado exclusivamente = ao Município de São José do Rio Preto.

ARTIGO 120 - Não se concederá licença-prêmio ao = funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, repreensão e advertência;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da = família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade, = por sentença definitiva;

e) desempenho de mandato classista e eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As falhas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença, prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

ARTIGO 121 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

ARTIGO 122 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

ARTIGO 123 - O funcionário aguardará em exercício a expedição do ato de concessão de licença, sob pena de indeferimento.

ARTIGO 124 - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo de licença-prêmio, contando-se-lhe, neste caso, em dobro o tempo respectivo, para fins de aposentadoria.

ARTIGO 125 - O funcionário poderá, ainda, optar pelo gozo de um mês de licença-prêmio, recebendo em dinheiro importância equivalente aos vencimentos correspondentes aos 02 (dois) meses restantes ou vice-versa, observando-se o disposto no artigo 119 desta Lei.

SEÇÃO VI

DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 126 - O funcionário e o servidor estável regido pela C.L.T., poderão ser cedidos para ter exercício em outro Órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na seguinte hipótese:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Estadual, Municipal ou Distrito Federal.

ARTIGO 127 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego

ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ARTIGO 128 - O funcionário não poderá ausentar-se para estudo ou missão oficial, do Município ou do País, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência ininterrupta ou parcelada não excederá de 04 (quatro) anos.

§ 2º - Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

ARTIGO 129 - O afastamento para missão ou estudo no exterior, ou no território nacional, será contado de efetivo serviço para todos os fins, com prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO VII
DAS PRERROGATIVAS

ARTIGO 130 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, desde que comprovado por documento hábil:

I - por um (01) dia, para doação de sangue;

II - por um (01) dia, para se alistar como eleitor, e;

III - por oito (08) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, e;

IV - por três (03) dias consecutivos em razão de:

a) falecimento do padrasto, madrasta, genro e nora, cunhados e tios, avós, enteados, netos, menor sob guarda ou tutela;

V - por cinco (05) dias consecutivos, em razão de= nascimento de filho (Licença Paternidade).

ARTIGO 131 - O funcionário, estudante, de curso = noturno de nível superior, médio ou primário, desde que comprovar através de documento hábil da escola, terá o direito de antecipar em 01 = (uma) hora o término de sua jornada de trabalho diária, sem que lhe = seja exigida compensação de horário. A comprovação deverá ocorrer semestralmente.

CAPÍTULO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 132 - É contado para todos os efeitos, o = tempo de serviço público municipal.

ARTIGO 133 - A apuração do tempo de serviço será = feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como = de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 134 - São considerados como de efetivo exercício:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente= em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou == administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para= promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior ou no território= nacional;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) licença-prêmio;

f) por convocação para o serviço militar;

g) faltas abonadas, no máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, dispensando comprovação ou qualquer justificativa.

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representaçaõ desportiva nacional, estadual ou municipal, no país ou no exterior.

ARTIGO 135 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, sem remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

V - o tempo de serviço em atividade privada;

VI - prestação ao serviço militar.

§ 1º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

ARTIGO 136 - Os funcionários públicos municipais = que completarem ou vierem a completar 10 (dez) anos de serviço público municipal, terão direito a computar, para efeito de aposentadoria,o período prestado em atividade privada.

ARTIGO 137 - Na aplicação da presente Lei, o tempo de serviço público ou de atividade privada, ou ambos, desde que não = concomitantes, obedecerá às seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro, com ressalva para contagem já conseguida e averbada até a presente data;

II - não será contado o tempo de serviço em atividade privada que tenha servido de base para concessão de aposentadoria para outro sistema e ou órgão;

III - o excesso do tempo de serviço decorrente da somatória não será considerado para nenhum efeito, salvo exceções desta Lei.

ARTIGO 138 - A comprovação do tempo de serviço prestado em atividade privada far-se-á: .

a) por certidão expedida pelo Instituto Nacional = de Previdência Social (I.N.P.S.), ou órgão sucessor deste;

b) carteira profissional;

c) ficha/livro de registro de empregados, regularmente anotados durante o período de trabalho, = desde que registrados em órgão oficial;

d) certificado do registro do empregador no órgão= previdenciário competente ou guia de recolhimento da contribuição previdenciária desde que consigne o referido registro e tenha sido quitada= no período;

e) a contagem de tempo prevista nesta Lei não se = aplica às aposentadorias já concedidas;

f) e justificação judicial, ficando inadmissível a contagem ou prova de tempo de serviço, para fins desta Lei, em outros casos ou por outros meios = que não os expressamente nela previstos; e,

g) constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta Lei, ser-lhe-á aplicada a pena de demissão ou de cassação de aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO IX
DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 139 - Será concedido, mensalmente, a título de auxílio natalidade, a funcionários que tiverem filhos gêmeos, o valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio será de 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) para trigêmeos e quadrigêmeos, respectivamente.

ARTIGO 140 - A concessão do presente auxílio iniciar-se-á a partir da data do protocolo do pedido, cessando quando as crianças atingirem a idade de 12 (doze) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficará extinto o benefício mencionado no artigo 139 e seu parágrafo único, no caso de morte de um dos gêmeos; nos demais casos (trigêmeos, quadrigêmeos) quando permanecer viva apenas uma das crianças.

ARTIGO 141 - Os beneficiários do auxílio deverão apresentar nos meses de janeiro e julho, declaração de vida das crianças junto à Secretaria Municipal de Administração, sob pena de, não o fazendo, ser cancelado o benefício até sua regularização, deixando de receber os mês(es) em que não atender o determinado.

ARTIGO 142 - O funcionário deverá requerer o auxílio através de requerimento instruído com xerox autenticado da certidão de nascimento.

ARTIGO 143 - O salário esposa, no valor mensal de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, será concedido ao funcionário que requerer juntando prova do seguinte:

a) residir com a esposa;

b) não receber idêntico benefício da esposa;

c) que a esposa não tenha emprego remunerado.

ARTIGO 144 - O salário família no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, será concedido aos funcionários que tiverem dependentes, obedecidos os seguintes requisitos:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - filho inválido de qualquer idade, desde que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se nos itens I e II os filhos legítimos, legitimados, ilegítimos, reconhecidos e adotados, nos termos da legislação civil.

ARTIGO 145 - Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários públicos municipais, o benefício será concedido a apenas um dos cônjuges.

ARTIGO 146 - A prova de filiação asseguradora do direito ao salário família será feita mediante a certidão do registro civil do nascimento, ou, para os casos especiais de filiação legítima, pelas demais provas admitidas na legislação civil.

ARTIGO 147 - O salário família será devido a partir do mês em que foi feita pelo funcionário a entrega da documentação devida.

§ 1º - Para efeito de manutenção o funcionário é obrigado a firmar perante a Administração, em janeiro e julho de cada ano, declaração de vida e residência do filho, ficando sujeito às sanções aplicáveis, de acordo com a legislação penal vigente, pela eventual declaração falsa, além da mesma constituir falta grave por ato de improbidade, ensejando penalidades de ordem administrativa.

§ 2º - A falta dessa declaração obrigatória pelo funcionário, na época própria, importará na imediata suspensão do pagamento até que a mesma venha a ser efetivada.

ARTIGO 148 - O direito ao salário cessará automaticamente:

I - por morte do filho, a partir do mês seguinte ao do óbito;

II - ao completar o filho 18 (dezoito) anos de idade, a partir do mês seguinte ao do aniversário; e,

III - com a extinção do vínculo empregatício junto à Administração Municipal.

ARTIGO 149 - Os funcionários optantes do R.T.I. = (Regime de Tempo Integral) deverão cumprir joranda de trabalho de 40 = (quarenta) horas semanais, salvo as restrições legais.

ARTIGO 150 - O benefício constante do artigo anterior é de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento e deverá= ser lançado o percentual discriminadamente em codificação própria no = Demonstrativo de Pagamento, conforme Anexo I integrante desta Lei.

ARTIGO 151 - A opção para o R.T.I. (Regime de Tempo Integral) dos funcionários poderá ser exercida a qualquer tempo, incorporando-se, de imediato, de forma irretratável.

ARTIGO 152 - Será concedida, ao funcionário, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo dos = vencimentos.

ARTIGO 153 - Para licença até 30 (trinta) dias, a= inspeção será feita por médico do setor de saúde da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico da Prefeitura Municipal = no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado = por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo= órgão.

ARTIGO 154 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao= serviço ou pela prorrogação da licença.

ARTIGO 155 - O atestado e o laudo da junta médica = não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou = quaisquer das doenças especificadas em lei.

ARTIGO 156 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgâncias ou funcionais, será submetido à inspeção médica.

ARTIGO 157 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 45 (quarenta e cinco) dias do acontecido, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico e homologado pela Secretaria Municipal de Saúde, a funcionária terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de repouso remunerado.

ARTIGO 158 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

ARTIGO 159 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

ARTIGO 160 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano até 07 (sete) anos completos, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 161 - Para concessão dos benefícios, os interessados deverão apresentar documentação hábil, instruindo o pedido.

ARTIGO 162 - Será licenciado, com os vencimentos integrais, o funcionário acidentado em serviço.

ARTIGO 163 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo e;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ARTIGO 164 - O funcionário acidentado em serviço = que necessitar de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos, desde que recomendado = por junta médica do setor de saúde, a critério do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo constitue medida de exceção e somente será admissível quando inexistir meios e = recursos adequados em instituição pública.

ARTIGO 165 - O "salário para a pessoa portadora de deficiência" é devido a todo funcionário público municipal que tenha = filhos portadores de deficiência, com diagnóstico feito por equipe própria da Prefeitura Municipal ou entidades sem fins lucrativos, e ratificados por aquela.

ARTIGO 166 - O salário para a pessoa portadora de = deficiência, de que trata o artigo anterior, será devido até que o filho do servidor complete 18 (dezoito) anos, e, após essa idade, mediante comprovação anual de incapacidade para o trabalho competitivo.

ARTIGO 167 - O pagamento do salário cessará com o = afastamento definitivo do servidor do quadro dos funcionários municipais, pela morte do dependente, ou se este, após 18 (dezoito) anos, tiver adquirido condições de trabalho.

ARTIGO 168 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos = integrais quando decorrentes de acidentes em = serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, = com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício = em funções de magistério, se professor, e = 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) aos 25 (vinte e cinco) anos de exercício da atividade específica de telefonista, independente de limite de idade, a qual dependerá= da comprovação exclusiva do exercício da = mesma, nos termos da legislação específica.

ARTIGO 169 - A aposetnadoria compulsória será automatica e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ARTIGO 170 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a = 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos, com laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário= será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado== como de prorrogação da licença.

ARTIGO 171 - O provento da aposentadoria será calculado com observância da legislação em vigor e revisto na mesma proporção, sempre que se modificarem os vencimentos do funcionário em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 172 - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:

I - com o vencimento padrão da classe imediatamente superior, correspondente àquele em que se encontra posicionado, ou;

II - com proventos aumentados em 20% (vinte por cento), quando ocupante da última referência da respectiva carreira ou isolados.

ARTIGO 173 - O funcionário que tiver exercido cargo em comissão, substituição ou função gratificada, pelo período de 03 (três) anos consecutivos ou 05 (cinco) anos intercalados, aposentar-se-á com os vencimentos do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos funcionários que se aposentarem, serão pagas férias proporcionais, até no máximo um período.

ARTIGO 174 - O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de vencimentos ou proventos, através de requerimento instruído com documento hábil.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio-funeral será pago no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do deferimento do pedido, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

ARTIGO 175 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 176 - Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município.

ARTIGO 177 - Por morte do funcionário, dos dependentes farão jús a uma pensão mensal de valor correspondente aos dos respectivos vencimentos ou proventos, a partir da data do óbito.

ARTIGO 178 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

ARTIGO 179 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário.

II - temporária:

a) os filhos, os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão orfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário.

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "c".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do Inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "c".

ARTIGO 180 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da = pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre= os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

ARTIGO 181 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

ARTIGO 182 - Não faz jus à pensão o beneficiário = condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

ARTIGO 183 - Será concedida pensão provisória por= morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundações, incêndio ou acidente não caracterizado como em = serviço, e;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições = do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

ARTIGO 184 - Acarreta perda da qualidade do beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a maioridade do filho, irmão órfão, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - a acumulação da pensão na forma do artigo 187;

V - a renúncia expressa.

ARTIGO 185 - Por morte ou perda da qualidade do beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

ARTIGO 186 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, estendendo-se aos inativos.

ARTIGO 187 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

ARTIGO 188 - Aos beneficiários de funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial, correspondente a 03 (três) vezes o valor total da remuneração ou provento.

§ 1º - O pecúlio será concedido à seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge sobrevivente;

II - aos filhos e aos enteados, menores de 21 (vinte e um) anos;

III - aos indicados por livre nomeação do funcionário, ou;

IV - aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º - A declaração de beneficiário será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do

do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

ARTIGO 189 - No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos 60 (sessenta) dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento, à razão de 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos mensais.

ARTIGO 190 - O direito ao pecúlio caducará decorridos 05 (cinco) anos contados:

I - do óbito do funcionário, ou;
II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

CAPÍTULO X
ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ARTIGO 191 - A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei.

CAPÍTULO XI
DO CUSTEIO

ARTIGO 192 - Os benefícios referentes à pensão-pecúlio, assistência à saúde nos termos desta Lei, serão custeados com o produto da arrecadação de contribuições opcionais dos funcionários dos dois poderes do Município, autarquias, empresas e fundações públicas,= através de um órgão a ser criado em lei especial ou mediante convênio= com entidade própria.

PARÁGRAFO ÚNICO -Os demais benefícios serão de responsabilidade integral do erário público municipal.

CAPÍTULO XII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 193 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou do interesse legítimo.

ARTIGO 194 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.

ARTIGO 195 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

ARTIGO 196 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, da ciência pelo interessado da decisão.

ARTIGO 197 - Em caso de provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ARTIGO 198 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, e;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da ciência do interessado.

ARTIGO 199 - O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

ARTIGO 200 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ARTIGO 201 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

ARTIGO 202 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ARTIGO 203 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO XIII
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DOS DEVERES

ARTIGO 204 - São deveres do funcionário:

I - exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo, emprego ou função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, e;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, emprego ou função;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas, e;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegu

rando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 205 - Ao funcionário público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente se, prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, por qualquer meio de vinculação, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo, emprego ou função para lograr proveito pessoal ou de outrém, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos.

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer =

comércio, e nessa qualidade, transacional com o Estado;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho;

XIX - referir-se depreciativamente em informações, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

XX - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

XXI - incitar greves;

XXII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;

XXIII - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

XXIV - praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público, e;

XXV - entregar-se ao vício da embriaguez ou dos jogos proibidos.

SEÇÃO III
DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 206 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, emprego e função.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquia, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, empregos ou funções ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

ARTIGO 207 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remuenrado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

ARTIGO 208 - O funcionário que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo seu vencimento de acordo com os cargos em comissão previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

SEÇÃO IV
DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 209 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 210 - A responsabilidade civil decorre de ato omisso, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista nos artigos 79 e 80 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da heran

ça recebida.

ARTIGO 211 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

ARTIGO 212 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, função ou emprego.

ARTIGO 213 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ARTIGO 214 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO XIV
DAS PENALIDADES

ARTIGO 215 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade,e;

V - destituição de cargo em comissão.

ARTIGO 216 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 217 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante no artigo 204, incisos I a IX, e de nobservância de dever funcional, previstos em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ARTIGO 218 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

ARTIGO 219 - As penalidades de advertência e de = suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ARTIGO 220 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria = ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do = cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, e;
XIII - transgressão do artigo 205, incisos VI, X ao = XVII.

ARTIGO 221 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outro órgão ou entidade, a = demissão lhe será comunicada.

ARTIGO 222 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

ARTIGO 223 - A destituição de cargo em comissão, = exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 74, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão, prevista neste artigo.

ARTIGO 224 - A demissão ou a destituição de cargo = em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 220, implica= a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo= da ação penal cabível.

ARTIGO 225 - A demissão ou a destituição de cargo = em comissão, por infringência do artigo 220, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo = em comissão por infringência do artigo 220, incisos I, IV, VI, VIII, X, XI e XIII.

ARTIGO 226 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

ARTIGO 227 - Entende-se por abandono de cargo, a = falta ao serviço, sem causa justificada, por 80 (oitenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

ARTIGO 228 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 229 - As penalidades disciplinares serão == aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;

III - pelo dirigente superior de autarquia ou fundações e empresa pública, com ciência do Prefeito Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão = ou entidade.

ARTIGO 230 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou =

disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão, e;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XV

DA SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 231 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, através de ato próprio do Prefeito Municipal.

ARTIGO 232 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 233 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, e;

III - instauração de processo disciplinar.

ARTIGO 234 - Sempre que o ilícito praticado pelo = funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de= 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destinação de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

ARTIGO 235 - Como medida cautelar e a fim de que o= funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos até o prazo = do término dos trabalhos.

SEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 236 - Uma sindicância de caráter sigilosa = precederá a instauração do processo administrativo, quando a irregularidade não estiver convenientemente esclarecida ou não ocorrerem indícios veementes que autorizem o indiciamento do responsável.

ARTIGO 237 - O Prefeito poderá determinar, em qualquer caso, a seu critério, a realização de sindicância.

ARTIGO 238 - A autoridade que determinar a realização de sindicância designará, no mesmo ato, dentre seus subordinados, = 03 (três) servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado à autoridade competente que solicitar sindicância, realizá-la pessoalmente.

ARTIGO 239 - A autoridade que solicitar a realização de sindicância deverá, na mesma data, cientificar o Prefeito Municipal.

ARTIGO 240 - A sindicância deverá ser ultimada e os respectivos autos encaminhados à autoridade que a determinou, no prazo= máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua abertura. Esta autoridade remeterá ao Prefeito, dentro de 03 (três) dias, o processo em = seu relatório, sugerindo ou não a instauração de processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, e devidamente autorizado pela= autoridade que determinar a abertura da mesma.

ARTIGO 241 - Determinada a instauração de processo= administrativo, este será promovido nos próprios autos da sindicância.

SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 242 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração = praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ARTIGO 243 - O processo administrativo será conduzido por comissão processante composta de 03 (três) funcionários estáveis, designados pelo Prefeito, que indicará, dentre eles, o seu Presidente,= que deverá ser necessariamente bacharel em Direito.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair ou não em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como funcionário subordinado hierarquicamente ao infrator.

ARTIGO 244 - A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

ARTIGO 245 - O processo administrativo se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a afixação do ato que constituir a comissão, no lugar de costume;

II - processo administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório, e;

III - julgamento.

ARTIGO 246 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 247 - Os autos da sindicância integrarão o / processo administrativo, como peça informativa da instrução.

§ 1º - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade /

competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 2º - Em caso de caracterização de ilícito penal, as conclusões pela aplicação de eventuais penalidades só poderão ser apresentadas pelos órgãos administrativos, após o encerramento do respectivo processo criminal.

ARTIGO 248 - Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 249 - É assegurado ao funcionário direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

ARTIGO 250 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao titular do órgão onde se encontra lotado, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

ARTIGO 251 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ARTIGO 252 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 250 e 251.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do Presidente da comissão.

ARTIGO 253 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso no processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ARTIGO 254 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro pela Comissão, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recuso do indiciado em apor o ciente da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação ou oficial "ad-hoc", designado pela comissão.

ARTIGO 255 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 256 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias úteis a partir da publicação do Edital.

ARTIGO 257 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

ARTIGO 258 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuante.

§ 2º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

ARTIGO 259 - O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

ARTIGO 260 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da Comissão e ao seu secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

ARTIGO 261 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual período, desde que autorizada pela autoridade que determinou abertura do processo.

SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO

ARTIGO 262 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade que determinou a abertura do processo.

ARTIGO 263 - A autoridade julgadora poderá acatar o relatório da comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão = contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

ARTIGO 264 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do= processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração = de novo processo.

ARTIGO 265 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ARTIGO 266 - Quando a infração estiver capitulada = como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público= para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

ARTIGO 267 - O funcionário que responde a processo= disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado= voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, quando aplicado.

SEÇÃO V
DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 268 - O processo disciplinar poderá ser revisto dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da ciência da decisão = da autoridade julgadora, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador, nos termos da = Lei Civil.

ARTIGO 269 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ARTIGO 270 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos = novos, ainda não apreciados no processo originário.

ARTIGO 271 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que determinou abertura do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, a autoridade providenciará a constituição de nova comissão, na forma prevista no artigo 243.

ARTIGO 272 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

ARTIGO 273 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 274 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo.

ARTIGO 275 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 229.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ARTIGO 276 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade, vedada nova revisão.

TÍTULO IV - CAPÍTULO I
DOS CARGOS EM COMISSÃO

ARTIGO 277 - Os cargos em comissão, declarados em lei, são de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 278 - Os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por funcionários ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

ARTIGO 279 - Fica vedado estender os benefícios e vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, quando o ocupante de cargo de provimento em comissão não for funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo e/ou emprego, exceto 13º salário, férias, indenizações de diárias e transportes.

TÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ARTIGO 280 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

ARTIGO 281 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender às situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender à outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei, e;

VII - trabalhador braçal a título de manutenção e limpeza de vias públicas pelo prazo improrrogável = de no máximo 12 (doze) meses.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de 11 (onze) meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo = seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação no Diário Oficial do= Município e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na= hipótese prevista no inciso III deste artigo.

ARTIGO 282 - É vedado o desvio de função de pessoa = contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

ARTIGO 283 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo = 281, quando serão observados os valores do mercado de trabalho e a exis

tência de recursos orçamentários próprios.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 284 - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro e considerado ponto facultativo nas repartições= públicas municipais, ressalvados os serviços essenciais.

ARTIGO 285 - Os funcionários em estágio probatório e os servidores contratados com menos de 05 (cinco) anos não poderão = compor Comissão de Sindicância e Processo Administrativo.

ARTIGO 286 - Os prazos previstos nesta Lei serão = contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente, ressalvadas as= exceções previstas nesta Lei.

ARTIGO 287 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de = quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ARTIGO 288 - São assegurados aos servidores públicos os direitos de Associação Profissional ou Sindical e o de greve.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Constituição Federal e Lei Complementar da mesma.

ARTIGO 289 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge, companheiro ou companheira, que comprove união estável como entidade familiar = nos termos da legislação específica.

ARTIGO 290 - A Administração poderá manter estudantes universitários na qualidade de estagiários para complementação dos seus estudos correlatos nas áreas de atuação, pertinentes ao curso, = com duração de 04 (quatro) horas diárias, e conforme requisitos a serem inseridos no ato a ser celebrado.

§ 1º - Será concedida a cada estagiário uma Bolsa / de Complementação Escolar, em pecunia, nos termos da legislação específica desta Prefeitura Municipal

§ 2º - O período de duração do estágio indicado neste artigo, será computado como efetivo tempo de serviço municipal para/ o estudante que vier a ocupar cargo ou emprego, mediante concurso, na / Administração deste Município, bem como, para aqueles ataui servidores que estiverem na situação ora prevista, devendo o setor competente providenciar em ato próprio a averbação para que sejam produzidos todos os fins e efeitos legais.

ARTIGO 291 - A Progressão Horizontal, é a passagem/ de uma referência para outra imediatamente seguinte a que o servidor se encontra, de forma automática, por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal de São José do Rio Preto, obervadas as restrições/ dispostas neste Estatuto, e na legislação específica.

ARTIGO 292 - Ocorrendo diversidade de cargos, exercidos em comissão ou substituição, nos termos do artigo 173, desta Lei, prevalecerá para efeito de cálculo dos proventos, o de vencimento mais/ elevado, ainda que não esteja ocupando nenhum cargo nas situações pre-/ vistas à época de sua aposentadoria.

ARTIGO 293 - Fica terminantemente proibido a utilização de atos administrativos impróprios para os servidores públicos municipais.

ARTIGO 294 - As substituições dos servidores em --/ seus impedimentos e ausências, ficam a critério do Prefeito Municipal / desde que seja necessária a continuidade das atribuições pertinentes ao cargo, através de ato competente.

ARTIGO 295 - Sem prejuízo da legislação específica, aplica-se aos servidores celetistas as obrigações e penalidades previstas nesta Lei.

ARTIGO 296 - As vantagens previstas nesta Lei, terão efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 1991, respeitando-/ se o direito adquirido, desde que os mesmos tenham atendidas as exigências para sua aquisição.

ARTIGO 297 - Os proventos dos inativos deverão ser/ lançados no Demonstrativo de Pagamento integrante desta Lei, discriminados com codificação própria, igualando-se aos demais servidores em atividade.

ARTIGO 298 - Entende-se por vencimento nos termos/ do artigo 75, a soma da referência base, mais o adicional por tempo de/ serviço, sexta-parte, adicional de nível universitário, excluindo-se a-quelas que não se incorporam.

ARTIGO 299 - O pagamento de remuneração em atraso,/ por mais de 30 (trinta) dias deverá ser corrigido monetariamente à época de sua liberação, exceto no caso de vencimento, salários ou proven-/ tos dos aposentados que deverão ser efetuados até o último dia útil do/ mês trabalhado.

ARTIGO 300 - Para a concessão dos adicionais de periculosidade e/ou insalubre deverá o setor competente aplicar o disposto na legislação específica e vigente sobre a matéria e, em sendo necessário para fixação dos percentuais, solicitar Parecer Técnico às autoridades competentes.

ARTIGO 301 - É facultado ao funcionário mediante requerimento, a antecipação dos vencimentos referentes ao período de fé-/ rias, para gozo imediado.

ARTIGO 302 - Fica vedada conceder qualquer benefí-/ cio ou vantagem não prevista nesta Lei ou Lei específica.

ARTIGO 303 - Fica vedado a descaracterização de todo e qualquer benefício ou vantagem previsto nesta Lei.

ARTIGO 304 - Fica facultado ao Prefeito Municipal,/ atendidas as peculiaridades técnicas administrativas dos cargos, estipular horários especiais de serviço para o servidor de nível superior sem prejuízo de qualquer vantagem.

ARTIGO 305 - Os servidores celetistas que não pos-/ suem estabilidade, e os que não tenham sido admitidos por concurso poderão ser dispensados imediata ou gradativamente de acordo com o interesse do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o Município realizar con-/ curso para admissão de pessoal, os servidores mencionados neste artigo/ deverão dele participar obrigatoriamente.

ARTIGO 306 - Os ocupantes de cargos de provimento / em comissão, serão nomeados pelo Prefeito Municipal e por ele exonera-/ dos quando entender conveniente, não se vinculando a qualquer regime e/ nem se lhes aplicando os direitos e as vantagens estabelecidas na legislação trabalhista e na legislação estatutária do Município, ressalvados quando já integrantes do quadro de servidores, e, salvo as exceções pre

vistas nesta Lei ou demais pertinentes à matéria.

ARTIGO 307 - A execução de serviço extraordinário / pelo servidor deverá ser previamente autorizado pelo Prefeito Municipal através de ato próprio, e com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal, não podendo exceder de 60 (sessenta) horas mensais.

ARTIGO 308 - A presença diária, de entrada e saída/ do servidor no serviço será registrada através do ponto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em atenção às atribuições do cargo de nível superior ou em comissão, poderá a critério do Prefeito ser/ dispensado ou adotado sistemas diferentes e/ou alternativos de cartão / individual, livro ponto ou atestado de frequência sob responsabilidade/ do Secretário do órgão.

ARTIGO 309 - O servidor perderá a remuneração do = dia se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 310 - É proibido atribuir à terceiros a obrigação que tem o servidor de consignar seu ponto diário. A transgressão= será considerada falta grave.

ARTIGO 311 - O ocupante de cargo de Secretário Municipal de outro Poder Público, requisitado com prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, fará jus ao vencimento do cargo em comissão da Prefeitura Municipal, acrescido da diferença entre este e o do Poder de = origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando for sem prejuízo, conforme "caput" deste artigo, fará jus à gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), acrescida em seus vencimentos ou remuneração.

ARTIGO 312 - São isentos de taxas, emolumentos, ou= custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal de São José do Rio Preto, ativo ou inativo.

ARTIGO 313 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

PARÁGRAFO ÚNICO - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório= em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente = ocupado, aplicando-se, no que couber, os artigos 64, 65, 66 e 67 deste =

diploma.

ARTIGO 314 - Nenhum servidor poderá, sob pena de demissão do serviço público, ser diretor, sócio-gerente ou integrar conselho de empresa que realize qualquer contrato com o Município, salvo se= este obedecer às cláusulas uniformes.

ARTIGO 315 - O servidor público gozará de estabilidade no cargo ou função, desde o registro de sua candidatura para o == exercício de cargo de representação sindical, até 01 (um) ano após o = término do mandato, salvo se cometer falta grave.

ARTIGO 316 - Os filhos e dependentes dos servidores municipais, deverão, em desejando, utilizar-se das creches e unidades = de pré-escolas municipais, nelas tendo preferência de matrícula.

ARTIGO 317 - Estende-se aos servidores celetistas,= sem prejuízo e, em prevalecendo as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-, os seguintes artigos desta Lei: 21 a 44, 77 a = 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91,92, 101, 115, 116, 131, 139, 141, 174, 176, 193, 215-item V, 217 a 220, 223, 224, 225, 227, 229, 230, 291.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em ocorrendo conflito de normas,= prevalecerá o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 318 - Os benefícios deste Estatuto, estendidos aos servidores regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, onde se lê cargo de provimento efetivo, leia-se emprego público.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 319 - Aos atuais funcionários estatutários,= ocupantes de cargos de provimento efetivo, será facultada a opção de = forma irretratável, para o regime previsto no artigo 9º, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de opção deverá ser == exercido através de requerimento devidamente protocolado.

ARTIGO 320 - Os funcionários estatutários não optantes terão seus direitos adquiridos, resguardados e assegurados nos termos da Constituição Federal, Código Civil, e demais desta Lei e outras= específicas.

ARTIGO 321 - Os funcionários nomeados para cargo de provimento efetivo e, em estágio probatório, deverão cumprir o disposto

no artigo 41 da Constituição Federal, se não exercerem o direito de opção.

ARTIGO 322 - As contribuições que vinham sendo efetuadas pelos funcionários optantes, cessam a partir da data da vigência dos efeitos pecuniários, prevista na Lei Complementar de cargos e empregos.

ARTIGO 323 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 324 - Os vencimentos e a remuneração mensal de todos os servidores desta Prefeitura Municipal, deverão ser lançados conforme o disposto nesta Lei, no Demonstrativo de Pagamento, nos termos do Anexo I, integrante desta Lei.

ARTIGO 325 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota de "a bem do serviço público".

ARTIGO 326 - Poderão ser aplicadas subsidiariamente ao disposto neste Estatuto, as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto.

ARTIGO 327 - Aplicam-se aos servidores admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, as disposições do parágrafo 2º, do artigo 39, combinado com os incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º - Os benefícios e vantagens constantes deste Estatuto, no que couber, serão extensivos aos servidores estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 2º - A expressão "Prefeito" será substituída por "Presidente" quando se tratar de funcionário do quadro da Câmara Municipal.

ARTIGO 328 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 329 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 1991.

ARTIGO 330 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial as leis municipais nºs 97/49, 254/52, 514/57, 688/60, 872/62, 1032/64, 1135/65, 1202/66, 1307/67, 1463/70, 1504/70, 1587/71, 1591/71, 1619/72, 1753/73, 1783/73, 1811/74, 1828/74, 1936/75, 2038/76, 2104/77, 2115/77, 2181/77, 2183/77, 2184/77, 2304/78, 2413/79, 2547/80, 3000/82, 3019/82, 3022/83, - - - -, 3056/82, 3115/82, 3116/82, 3162/82, 3211/82, 3403/84, 3449/84, 3614/85, 3733/85, 3883/86, 3938/86, 4000/86, 4051/86, 4207/88, 4244/88, 4355/88 (artigos 22 e 23), 4481/89, 4489/89, 4515/89, 4520/89.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto,
28 de Dezembro de 1990

Dr. ANTONIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

smh/

AUTÓGRAFO N.º 5131/90 da Câmara

Proj. lei n.º 01/90, do COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO

Aprovado em 07/dezembro/1990 - 6ª Ses. Extraordinária

Registrado e publicado na Secret/da C. M. em, 08/Dezembro/1990

Dr. Gonçalves Gaspar
Secretário Geral

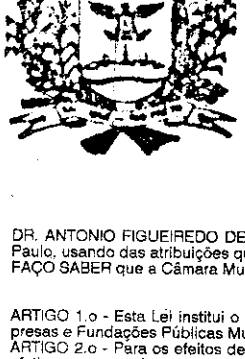

Prefe

SECRETARI

LEI COMPLEMENTAR N.o 05
De 28 de dezembro de 1990

DR. ANTONIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.o - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, das Autarquias, Empresas e Fundações Públicas Municipais.
ARTIGO 2.o - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou em comissão e emprego público.
ARTIGO 3.o - Cargo ou emprego público integrante de carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de provimento efetivo ou em comissão e empregos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, remunerados pelos cofres públicos municipais, correspondendo a cada um, conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.
ARTIGO 4.o - VETADO...
PARÁGRAFO ÚNICO - É vetado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas as hipóteses do artigo 53 e seguintes, às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como as designações especiais.
ARTIGO 5.o - Os cargos de provimento efetivo e os empregos da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias, Empresa Pública e das Fundações Públicas, serão organizados e providos em carreiras e isolados.
ARTIGO 6.o - As carreiras serão organizadas em classes de cargos e empregos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidades a que devam atender.
PARÁGRAFO 1.o - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos e empregos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.
PARÁGRAFO 2.o - As classes serão desdobradas em padrões e ou graus, aos quais correspondem o vencimento do cargo e salário do emprego.
PARÁGRAFO 3.o - As carreiras poderão compreender classes de cargos e empregos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior.
ARTIGO 7.o - Quadro é o conjunto de cargos de carreira ou em comissão e empregos públicos e funções gratificadas, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município, das Autarquias, das Fundações e Empresas Públicas Municipais.
ARTIGO 8.o - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.
ARTIGO 9.o - O regime jurídico único dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município, é o da Consolidação das
Leis do Trabalho - C.L.T.

TÍTULO II
DOS EMPREGOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10.o - São requisitos básicos para ingressar no serviço público:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;
V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, e;
VI - a boa saúde física e mental.

PARÁGRAFO 1.o - As atribuições do emprego podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em legislação específica.
PARÁGRAFO 2.o - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para a investidura de emprego, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 11.o - A investidura para emprego depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal determinará a formação de uma Comissão Especial, cada vez da realização de concurso público, com a participação de 1 (um) representante do Sindicato da Categoria.
ARTIGO 12.o - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
PARÁGRAFO 1.o - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.
PARÁGRAFO 2.o - O prazo de validade do concurso as condições e requisitos de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Município.
PARÁGRAFO 3.o - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 13.o - Contratação é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao emprego público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo servidor.
PARÁGRAFO 1.o - A contratação ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de homologação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.
PARÁGRAFO 2.o - Em se tratando de servidor em licença, afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
PARÁGRAFO 3.o - No ato da contratação, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
PARÁGRAFO 4.o - Será tornado sem efeito o ato de contratação se não for obedecido o prazo previsto no parágrafo primeiro.
ARTIGO 14.o - A contratação em emprego público dependerá de prévia inspeção médica da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene.
PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser contratado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do emprego.
ARTIGO 15.o - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego.
PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.
ARTIGO 16.o - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ARTIGO 17.o - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.
ARTIGO 18.o - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo; os cargos isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante ao que dispuser lei específica.

provimento efetivo ou em comissão, consoante ao que dispuser lei específica.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

ARTIGO 19.o - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO III
DA FORMA DE PROVIMENTO

ARTIGO 20.o - São formas de provimento efetivo do cargo público:
I - promoção;
II - readmissão;
III - reintegração;
IV - readaptação;
V - acesso;
VI - reversão;
VII - aproveitamento;
VIII - recondução.

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO

ARTIGO 21.o - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado cargo para o imediatamente superior da mesma classe e nível.
ARTIGO 22.o - As promoções obedecerão alternadamente ao critério de antiguidade e merecimento.
ARTIGO 23.o - As promoções deverão ser realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.
PARÁGRAFO ÚNICO - O processo de promoção deverá ser instaurado no 1.o (primeiro) dia útil de outubro e concluído-se último dia útil de novembro do ano, e seus efeitos pecuniários vigerão a partir do 1.o (primeiro) dia do mês de dezembro.
ARTIGO 24.o - Do total de vagas apuradas considerar-se-á, alternadamente, para efeito de promoção, 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por merecimento.
ARTIGO 25.o - Em ocorrendo a existência de apenas 01 (uma) vaga, esta será colocada em promoção.
ARTIGO 26.o - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que faleceu, sem que tenha sido decretada a promoção no prazo legal, a que teria direito.
ARTIGO 27.o - O órgão competente organizará as listas de promoção para cada classe e nível, que deverão conter os nomes dos funcionários aptos à respectiva classificação, as quais deverão estar concluídas para a instauração do processo de promoção, conforme artigo 23.o, parágrafo único desta lei.
PARÁGRAFO 1.o - As listas de classificação de que trata este artigo, serão afixadas no lugar de costume, no 1.o (primeiro) dia útil de outubro.
PARÁGRAFO 2.o - O funcionário que discordar de sua classificação poderá apresentar impugnação, devidamente motivada, até o dia 15 de outubro.
PARÁGRAFO 3.o - As impugnações deverão ser apreciadas até o dia 30 de outubro, dando-se ciência ao interessado, bem como vista de todos os elementos que instruíram a decisão.
PARÁGRAFO 4.o - Em ocorrendo alteração na classificação, será novamente afixada, no mesmo local, no 1.o (primeiro) dia útil de novembro.
PARÁGRAFO 5.o - As portarias de nomeação, decorrentes das promoções, deverão ser elaboradas durante o mês de novembro, com vigência improrrogável no dia 1.o (primeiro) de dezembro.
ARTIGO 28.o - Os direitos e vantagens pecuniárias, decorrentes da promoção, serão contados a partir da data prevista no parágrafo único, do artigo 23.o desta lei.
ARTIGO 29.o - Não poderá ser promovido o funcionário que:
1 - não tiver, no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
2 - estiver licenciado sem vencimento no ano base por período;
3 - esteve no ano base prestando serviços em órgãos estranhos à Administração Municipal direta ou indireta, salvo por promoção por antiguidade;
4 - estiver em exercício de mandato eletivo,
5 - passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano base, mediante concurso de ingresso, transposição ou acesso.
ARTIGO 30.o - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 360 (trezentos e sessenta) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe, contados da data da vigência da promoção anterior.
ARTIGO 31.o - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.
PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada caso em que a promoção surtirá seus efeitos de conformidade com o disposto no artigo 23.o, parágrafo único.
ARTIGO 32.o - O período em que o funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a apliçação dessa penalidade interrompe o curso de interstício mínimo previsto no artigo 30.o.
PARÁGRAFO ÚNICO - Será contado para a aposentadoria o tempo do servidor colocado em disponibilidade.
ARTIGO 33.o - Ao responsável pelo órgão, onde vier a ser lotado o funcionário, compete dar-lhe exercício.
ARTIGO 34.o - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo.
ARTIGO 35.o - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade e merecimento, o desempate dar-se-á pela seguinte ordem de critérios:
I - maior tempo de serviço no cargo;
II - mais idoso;
III - maior tempo de serviço público municipal.
ARTIGO 36.o - As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.
PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço efetivamente prestado será contado em dias corridos.
ARTIGO 37.o - Merecimento é a demonstração positiva do funcionário no exercício de seu cargo, enquanto integrante de uma determinada classe e se evidência pelo desempenho das atribuições que lhe são cometidas no cargo, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seu conhecimento.
ARTIGO 38.o - O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.
ARTIGO 39.o - Os pontos positivos corresponderão às exigências das condições de merecimento estabelecidas da seguinte forma:
I - 02 (dois) pontos por ano de efetivo exercício na área de atuação específica do cargo em promoção;
II - 05 (cinco) pontos da 1.a à 4.a série do 1.o grau;
III - 10 (dez) pontos da 5.a à 8.a série do 1.o grau;
IV - 15 (quinze) pontos para o 2.o grau completo;
V - 20 (vinte) pontos para curso de nível superior, devidamente oficializado (apenas 01 curso);
VI - 02 (dois) pontos para o máximo de 04 (quatro) cursos de especialização, desde que afeto à área de atuação; meio ponto para cada curso;
VII - 01 (um) ponto para no máximo 02 (dois) cursos relativos à área de atuação; meio ponto para cada curso.
PARÁGRAFO ÚNICO - A contagem dos pontos será por exclusão, considerando-se apenas o título de maior peso entre os itens III e VI.
ARTIGO 40.o - Os pontos negativos decorrerão de:
I - penalidades:
a) advertência - 10 (dez) pontos;
b) repreensão I- 20 (vinte) pontos.
ARTIGO 41.o - Não concorrerão à promoção por merecimento aqueles que, durante o período aquisitivo da promoção em tela, tiverem 01 (uma) falta injustificada e/ou 10 (dez) faltas justificadas, e suspensão por qualquer período.
ARTIGO 42.o - Poderá ser promovido "post morten" ao grau imediatamente superior, o funcionário falecido em atividade, com mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante a vida funcional, tiver revelado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão de promoção "post mortem" caberá ao Prefeito.
ARTIGO 41.o - A promoção "post mortem" retroagirá à data de falecimento do funcionário.
ARTIGO 44.o - Havendo fusão de classes ou cargos para os efeitos da promoção, será considerado o exercício na classe e seu cargo anterior.

SEÇÃO II
READMISSÃO

ARTIGO 45.o - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado é readmitido no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência da Administração.
PARÁGRAFO 1.o - A readmissão dependerá da existência de vaga com observância das exigências legais quanto à primeira investidura.
PARÁGRAFO 2.o - O readmitido terá assegurada a contagem de tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

ARTIGO 46.o - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga, e, se extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalente.
PARÁGRAFO UNICO - O tempo de serviço anterior não poderá ser computado para efeito de promoção.
ARTIGO 47.o - O funcionário não poderá ser readmitido após decorridos 02 (dois) anos, contados da data de sua exoneração.

SEÇÃO III
REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 48.o - Reintegração é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público municipal, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.
ARTIGO 49.o - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.
PARÁGRAFO 1.o - Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.
PARÁGRAFO 2.o - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.
PARÁGRAFO 3.o - Não sendo possível a reintegração na forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.
ARTIGO 50.o - Reintegrado o funcionário, quem-lhe houver ocupado o cargo, se não estável será exonerado, ou será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização.
ARTIGO 51.o - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, incumbida da defesa do Município, representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o Decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
ARTIGO 52.o - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IV
READAPTAÇÃO

ARTIGO 53.o - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, física ou mental, verificada em inspeção médica, não podendo acarretar aumento nem diminuição de vencimento.
PARÁGRAFO UNICO - A juízo da autoridade competente, o funcionário poderá perceber a diferença de vencimento no caso de readaptação para cargo de padrão inferior.
ARTIGO 54.o - O funcionário readaptado fica sujeito à carga horária e ao período de gozo de férias de acordo com as novas atribuições.
ARTIGO 55.o - É vedada readaptação para cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO V
DO ACESSO

ARTIGO 56.o - Acesso é a passagem do funcionário público de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de atribuições diversas.
ARTIGO 57.o - Caberá o acesso:
1 - de uma para outra carreira;
2 - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro de carreira;
3 - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;
4 - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.
ARTIGO 58.o - O acesso efetuar-se-á mediante processo seletivo interno de títulos e/ou de provas e títulos, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, conforme previsto em legislação específica.
ARTIGO 59.o - Quando o número de candidatos habilitados para provimento de cargos mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, os cargos remanescentes serão extintos.
ARTIGO 60.o - O acesso só será possível para o funcionário estável e ocupante de cargo de provimento efetivo, no serviço público municipal.
ARTIGO 61.o - O funcionário beneficiado com o acesso deverá ter um interstício de 05 (cinco) anos para novo acesso.

SEÇÃO VI
DA REVERSÃO

ARTIGO 62.o - Reversão é o ato que determina o reingresso do funcionário no serviço público, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.
PARÁGRAFO 1.o - A reversão far-se-á a pedido ou ex-ofício.
PARÁGRAFO 2.o - O aposentado não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.
PARÁGRAFO 3.o - A reversão a pedido dependerá da vaga e só poderá ser feita observada a habilitação profissional do requerente.

SEÇÃO VII
DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 64.o - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.
PARÁGRAFO 1.o - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.
PARÁGRAFO 2.o - O aproveitamento ex-ofício só poderá se efetuado em cargo de vencimento e de natureza compatível com a que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.
PARÁGRAFO 3.o - Se o aproveitamento, a pedido, se der em cargo de vencimento e gratificação inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.
PARÁGRAFO 4.o - O aproveitamento dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção por junta médica.
PARÁGRAFO 5.o - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço municipal e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.
ARTIGO 65.o - O aproveitamento de funcionário disponível terá precedência absoluta no preenchimento de vagas de cargo público, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos neste Estatuto.
ARTIGO 66.o - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias.
ARTIGO 67.o - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário licenciado ou afastado, nos termos da Lei.

SEÇÃO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 68.o - A substituição será automática.
PARÁGRAFO 1.o - A substituição automática não será remunerada, salvo se exceder de 5 (cinco) dias consecutivos, quando caberá a remuneração dos dias substituídos.
PARÁGRAFO 2.o - A substituição remunerada se efetivará mediante expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar o substituto.
PARÁGRAFO 3.o - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo em comissão ou função gratificada terá direito a perceber o vencimento e/ou a gratificação respectiva do cargo.
PARÁGRAFO 4.o - O substituto, se funcionário, perderá, durante a substituição, o vencimento de cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de optar.
PARÁGRAFO 5.o - O substituto exercerá a função enquanto durar o impedimento do titular, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.
PARÁGRAFO 6.o - A substituição dos titulares de cargos de chefia, por tempo superior a cinco dias, será atribuída à funcionários que estejam lotados no mesmo departamento ou seção, salvo no caso do Legislativo, quando se referir ao cargo de Diretor Geral.
ARTIGO 69.o - A substituição automática atenderá à grade de substituição, publicada em órgão de imprensa oficial do Município.
PARÁGRAFO 1.o - Para cada setor, seção, departamento, divisão, diretoria, haverá uma grade, explicitados o 1.o e 2.o substitutos.
PARÁGRAFO 2.o - Os substitutos serão indicados pelas respectivas chefias, cujos nomes terão prévia aprovação do Prefeito.
ARTIGO 70.o - Ficam excluídos da substituição automática os Secretários Municipais, a Chefia do Gabinete do Prefeito e Diretores e Gerentes de Empresas e Autarquias Municipais.

SEÇÃO IV
DA RECONDUÇÃO

ARTIGO 71.o - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:
I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou de
II - reintegração do anterior ocupante.
PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 313 e parágrafo único.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

ARTIGO 72.o - A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - acesso;
V - readaptação;
VI - aposentadoria;
VII - posse em outro cargo inacumulável, e;
VIII - falecimento.
ARTIGO 73.o - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.
PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido;
IV - quando da exoneração, o funcionário terá direito ao décimo terceiro salário e férias proporcionais.
ARTIGO 74.o - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á;
I - a juízo da autoridade competente, e;
II - a pedido do próprio funcionário.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
SEÇÃO I
VENCIMENTO

ARTIGO 75.o - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
ARTIGO 76.o - Vencimento é o ganho do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
PARÁGRAFO 1.o - Os vencimentos do funcionário investido em função ou cargo em comissão serão pagos na forma prevista nesta Lei e legislação específica.
PARÁGRAFO 2.o - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

PARÁGRAFO 3.o - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
ARTIGO 77.o - O funcionário perderá:
I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, respeitando-se o disposto nesta Lei;
II - a remuneração diária aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, durante o mês.
ARTIGO 78.o - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.
ARTIGO 79.o - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte dos vencimentos ou provento.
PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.
ARTIGO 80.o - O funcionário em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.
PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
ARTIGO 81.o - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes da decisão judicial.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

ARTIGO 82.o - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:
I - reembolsos;
II - auxílios pecuniários, e;
III - gratificações e adicionais.
PARÁGRAFO 1.o - Os reembolsos e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
PARÁGRAFO 2.o - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento o provento, nos casos e condições indicados em lei.
ARTIGO 8.o - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
ARTIGO 84.o - Constituem reembolsos ao funcionário:
I - diárias, e:
II - de transporte.
ARTIGO 85.o - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus à passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.
PARÁGRAFO ÚNICO - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
ARTIGO 86.o - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.
PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.
ARTIGO 87.o - Conceder-se-á reembolso de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.
PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício constante no artigo 87 é de 20% (vinte por cento) do valor da referência mensal para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de fiscal municipal e/ou emprego de fiscal de comércio e fiscal de obras.
ARTIGO 88 o - Serão concedidos aos funcionários públicos os seguintes auxílios pecuniários:
I - auxílio-alimentação, e
II - auxílio-transporte.
ARTIGO 89.o - Fica instituído o Auxílio Alimentação que será concedido mensalmente em gêneros alimentícios, aos funcionários públicos municipais, com jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais, excluindo-se:
a) licença para tratar de interesses particulares;
b) os ocupantes de cargos de provimento em comissão, não pertencentes ao quadro de funcionários estatutários e celetistas, e
c) os secretários municipais.
PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio alimentação de que trata este artigo, fica estendido aos professores municipais, aposentados, médicos, dentistas, engenheiros e pensionistas, sendo que estes deverão requerer o benefício.
ARTIGO 90.o - Fica instituído o Passe Municipal aos funcionários públicos municipais.
PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício de que trata este artigo atingirá os funcionários ocupantes dos cargos do Anexo II Níveis I e II, até a Referência 15, inclusive para os empregos.
ARTIGO 91.o - O Chefe do Executivo determinará os locais de aquisição do Passe Municipal aos funcionários, comprovando estes, o salário e o vencimento através da C.T.P.S. e/ou Demonstrativo de Pagamento
ARTIGO 92.o - O Passe Municipal terá o valor de 60% (sessenta por cento) da tarifa dos ônibus urbanos, sendo permitida a aquisição de, no máximo, 50 (cinquenta) passes mensais, por funcionários.
ARTIGO 91.o - Compete às empresas permissionárias o fornecimento do passe à Prefeitura Municipal, que efetuará os repasses aos beneficiados desta Lei.

ARTIGO 94.o - A Prefeitura Municipal acertará as despesas do fornecimento dos passes, mensalmente, em desconto do pagamento do I.S.S. - Imposto Sobre Serviços, devido pelas empresas permissionárias dos transportes coletivos urbanos, ao Município.

SEÇÃO III
ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 95.o - O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e remunerados a qualquer título, contínuo ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, vedada a sua limitação.
ARTIGO 96.o - O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.
ARTIGO 97.o - A comprovação de quinquênio será feita em dias corridos e o total convertido em ano, considerando este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, descontando-se as faltas injustificadas, as licenças para tratar de interesse particular e suspensão.
ARTIGO 98.o - O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.
ARTIGO 99.o - Ao funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, contínuo ou não, é assegurada a 6.a (sexta) parte dos vencimentos integrais.
ARTIGO 100.o - A 6.a (sexta) parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.
ARTIGO 101.o - Fica instituído o adicional de Nível Universitário, no valor de 50% (cinquenta por cento) aos funcionários ocupantes, em caráter efetivo, de cargos especializados de conformidade com sua qualificação profissional, que decorra de seu diploma de curso superior.
PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional a que se refere esta Lei será integrado aos vencimentos dos funcionários abrangidos, para todos os efeitos.
ARTIGO 102.o - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, o valor correspondente aos vencimentos do mês em que estará em férias, acrescido de 1/3 (um terço), até 02 (dois) dias antes do período de gozo.
PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do funcionário ocupar cargo em comissão e ou função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
ARTIGO 103.o - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculados sobre a remuneração dos dois cargos.
ARTIGO 104.o - o 13.o (décimo terceiro) salário é devido ao funcionário com base nos vencimentos do mês de dezembro, proporcional aos meses trabalhados no ano.
PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
ARTIGO 105.o - O benefício será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
ARTIGO 106.o - O benefício não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
ARTIGO 107.o - O funcionário fará jus a uma Gratificação Especial de Assiduidade, nos valores de 35% (trinta e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) do vencimento base, respectivamente com 35 (trinta e cinco) anos de serviços para funcionários de sexo masculino e 30 (trinta) anos de serviços para o de sexo feminino, e proporcionalmente aos anos de serviços prestados exclusivamente à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.
PARÁGRAFO 1.o - Os funcionáros que se beneficiarem com averbações por tempo de serviço em atividades privadas, só terão direito ao benefício deste artigo, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município.
PARÁGRAFO 2.o - As professoras e as telefonistas farão jus à Gratificação supra mencionada quando completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, proporcionalmente ao tempo de serviço, exclusivamente à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.
ARTIGO 108.o - Aos Secretários Municipais e ocupantes de cargo em comissão e ou provimento efetivo, ambos de Nível Superior, lotados no Gabinete do Prefeito, poderá ser concedida Gratificação a Título de Representação, em até 100% (cem por cento) sobre os vencimentos, a critério do Prefeito.
ARTIGO 109.o - O funcionário fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
PARÁGRAFO 1.o - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
PARÁGRAFO 2.o - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
ARTIGO 110.o - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.
PARÁGRAFO 1.o - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do seu início.
PARÁGRAFO 2.o - No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto nos artigos 102 e 103.
ARTIGO 111.o - O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radiotivas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.
PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário do que trata o artigo anterior.
ARTIGO 112.o - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.
ARTIGO 113.o - As férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, a critério da Administração, aprovada pelo Secretário da Pasta, onde estiver lotado o funcionário.
PARÁGRAFO ÚNICO - O período de férias não gozado será contado em dobro exclusivamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 114.o - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.
PARÁGRAFO 1.o - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.
PARÁGRAFO 2.o - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por idêntico período, mediante parecer da junta médica e, excedendo este prazo, sem remuneração.
ARTIGO 3.o - Se os indicados neste artigo estiverem fora dos limites do Município, deverá o funcionário comunicar ao setor competente o fato ocorrido.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 115.o - O servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante à Justiça Eleitoral.
PARÁGRAFO 1.o - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, à partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante à Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.
PARÁGRAFO 2.o - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em exercício estivesse, com o vencimento de seu cargo acrescido das vantagens permanentes.

SEÇÃO III
DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ARTIGO 116.o - É assegurado à todo funcionário público municipal, membro integrante da Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais, até 12 dias por ano, para participação em cursos de formação sindical ou Congressos classistas, sem prejuízo de sua remuneração.
PARÁGRAFO 1.o - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.
PARÁGRAFO 2.o - A licença vedada a transferência de funcionário, do seu local de trabalho para outra seção, após o mesmo candidatar-se ou eleger-se a qualquer cargo da Diretoria do Sindicato da categoria.

SEÇÃO IV
PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

ARTIGO 117.o - Depois de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o funcionário municipal poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, com prejuízo das demais vantagens do cargo, para tratar de interesses particulares, pelo prazo não superior a 02 (dois) anos.

PARAGRAFO ÚNICO - O funcionário deverá aguardar em exercício, pela concessão da licença, que deverá ser autorizada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concesão automática se o prazo não for respeitado.

ARTIGO 118.o - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

SEÇÃO V
PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ARTIGO 119.o - A cada quinquênio de efetivo exercício, que se completar na vigência a título de prêmio por assiduidade, com os vencimentos do cargo que estiver ocupando, devendo ser parcelada em 03 (três) vezes, não podendo ser gozada de uma única vez.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de licença prêmio considera-se exercício o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município de São José do Rio Preto.

ARTIGO 120.o - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão, repreensão e advertência;

II- afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista e eletivo

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença, prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

ARTIGO 121 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

ARTIGO 122 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

ARTIGO 123 - O funcionário aguardará em exercício a expedição do ato de concessão de licença, sob pena de indeferimento.

ARTIGO 124 - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo de licença-prêmio, contando-se-lhe neste caso, em dobro o tempo respectivo, para fins de aposentadoria.

ARTIGO 125 - O funcionário poderá, ainda, optar pelo gozo de um mês de licença-prêmio, recebendo em dinheiro importância equivalente aos vencimentos correspondentes aos 2 (dois) meses restantes ou vice-versa, observando-se o disposto no artigo 123 desta Lei.

SEÇÃO VI
DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 126 - O funcionário e o servidor estável regido pela C.L.T., poderão ser cedidos para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na seguinte hipótese:

I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Estadual, Municipal ou Distrito Federal.

ARTIGO 127 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ARTIGO 128 - O funcionário não poderá ausentar-se para estudo ou missão oficial, do Município ou do País, sem autorização do Prefeito.

PARÁGRAFO 1.o - A ausência ininterrupta ou parcelada não excederá de 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO 2.o - Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo, não serão concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes do decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

ARTIGO 129 - VETADO.

CAPÍTULO VII
DAS PRERROGATIVAS

ARTIGO 130 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, desde que comprovado por documento hábil:

I - por um (01) dia, para doação de sangue;

II - por um (01) dia, para se alistar como eleitor, e;

III - por oito (8) dias consecutivos em razão de:

a) casamento

b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, filhos e irmãos, e;

IV - por três (03) dias consecutivos em razão de:

a) falecimento do padrasto, madrasta, genro e nora, cunhados e tios, avós, enteados, netos, menor sob guarda ou tutela;

V - por cinco (05) dias consecutivos, em razão de nascimento de filho (Licença Paternidade)

ARTIGO 131 - O funcionário, estudante, de curso noturno de nível superior, médio ou primário, desde que comprovar através de documento hábil da escola, terá o direito de antecipar em 01 (uma) hora o término de sua jornada de trabalho diária, sem que lhe seja exigida compensação de horário. A comprovação deverá ocorrer semestralmente.

CAPÍTULO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 132 - É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal.

ARTIGO 133 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 134 - São considerados como de efetivo exercício:

I - férias

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior ou no território nacional;

VIII - licença:

a) gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até 02 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) licença-prêmio;

f) por convocação para o serviço militar;

g) faltas abonadas, no máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, dispensando comprovação ou qualquer justificativa.

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, estadual ou municipal, no país ou no exterior;

ARTIGO 135 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, sem remuneração;

Prefeitura Muni

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINI

III - a licença para atividade política;
IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
V - o tempo de serviço em atividade privada;
VI - prestação ao serviço militar.
PARÁGRAFO 1 - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.
PARÁGRAFO 2 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.
ARTIGO 136 - Os funcionários públicos municipais que completarem ou vierem a completar 10 (dez) anos de serviço público municipal, terão direito a computar, para efeito de aposentadoria, o período prestado em atividade privada.
ARTIGO 137 - Na aplicação da presente Lei, o tempo de serviço público ou de atividade privada, ou ambos, desde que não concomitantes, obedecerá às seguintes normas.
I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro, com ressalva para contagem já conseguida e averbada até a presente data;
II - não será contado o tempo de serviço em atividade privada que tenha servido de base para concessão de aposentadoria para outro sistema e ou órgão;
III - o excesso do tempo do serviço decorrente da somatória não será considerado para nenhum efeito, salvo exceções desta Lei.
ARTIGO 138 - A comprovação do tempo de serviço prestado em atividade privada far-se-á:
a) por certidão expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.), ou órgão sucessor deste;
b) carteira profissional;
c) ficha/livro de registro de empregados, regularmente anotados durante o período de trabalho, desde que registrados em órgão oficial;
d) certificado do registro do empregador no órgão previdenciário competente ou guia de recolhimento da contribuição previdenciária desde que consigne o referido registro, e tenha sido quitada no período;
e) a contagem de tempo prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas;
f) VETADO
g) constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta Lei, ser-lhe-á aplicada a pena de demissão ou de cassação de aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO IX
DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 139 - Será concedido, mensalmente, a título de auxílio natalidade, a funcionários que tiverem filhos gêmeos, o valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo.
PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio será de 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) para trigêmeos e quadrigêmeos respectivamente.
ARTIGO 140 - A concessão do presente auxílio iniciar-se-á a partir da data do protocolo do pedido, cessando quando as crianças atingirem a idade de 12 (doze) anos.
PARÁGRAFO ÚNICO - Ficará extinto o benefício mencionado no artigo 139 e seu parágrafo único, no caso de morte de um dos gêmeos; nos demais casos (trigêmeos, quadrigêmeos) quando permanecer viva apenas uma das crianças.
ARTIGO 141 - Os beneficiários do auxílio deverão apresentar nos meses de janeiro e julho, declaração de vida das crianças junto à Secretaria Municipal de Administração, sob pena de, não o fazendo, ser cancelado o benefício até sua regularização, deixando de receber os mês(es) em que não atender o determinado.
ARTIGO 142 - O funcionário deverá requerer o auxílio através de requerimento instruído com xerox autenticado da certidão de nascimento.
ARTIGO 143 - O salário esposa, no valor mensal de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, será concedido ao funcionário que requerer juntando prova do seguinte:
a) residir com a esposa;
b) não receber idêntico benefício da esposa;
c) que a esposa não tenha emprego remunerado
ARTIGO 144 - O salário família no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, será concedido aos funcionários que tiverem dependentes, obedecidos os seguintes requisitos
I - filho menor de 18 (dezoito) anos;
II - filho inválido de qualquer idade, desde que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho.
PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se nos itens I e II os filhos legítimos, legitimados, ilegítimos, reconhecidos e adotados, nos termos da legislação civil.
ARTIGO 145 - Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários públicos municipais, o benefício será concedido a apenas um dos cônjuges.
ARTIGO 146 - A prova de filiação asseguradora do direito ao salário família será feita mediante a certidão de registro civil do nascimento, ou, para os casos especiais de filiação legítima, pelas demais roupas admitidas na legislação civil.
ARTIGO 147 - O salário família será devido a partir do mês em que foi feita pelo funcionário a entrega da documentação devida.
PARÁGRAFO 1.o - Para efeito de manutenção o funcionário é obrigado a firmar perante a Administração, em janeiro e julho de cada ano, declaração de vida e residência do filho, ficando sujeito às sanções aplicáveis, de acordo com a legislação penal vigente, pela eventual declaração falsa, além da mesma constituí falta grave por ato de improbidade, ensejando penalidades de ordem administrativa.
PARÁGRAFO 2.o - A falta dessa declaração obrigatória pelo funcionário, na época própria, importará na imediata suspensão do pagamento até que a mesma venha a ser efetivada.
ARTIGO 148 - O direito ao salário cessará automaticamente:
I - por morte do filho, a partir do mês seguinte ao do óbito;
II - ao completar o filho 18 (dezoito) anos de idade, a partir do mês seguinte ao do aniversário; e,
III com a extinção do vínculo empregatício junto à Administração Municipal.
ARTIGO 149 - Os funcionários optantes do R.T.I. (Regime de Tempo Integral) deverão cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, salvo as restrições legais.
ARTIGO 150 - O benefício constante do artigo anterior é de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento e deverá ser lançado o percentual discriminadamente em codificação própria no Demostrativo de Pagamento, conforme Anexo I integrante desta Lei.
ARTIGO 151 - A opção para o R.T.I. (Regime de Tempo Integral) dos funcionários poderá ser exercida a qualquer tempo, incorporando-se, de imediato, de forma irretratável.
ARTIGO 152 - Será concedida, ao funcionário, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo dos vencimentos.
ARTIGO 153 - Para licença até 30 (trinta) dias a inspeção será feita por médico do setor de saúde da Prefeitura Municipal.
PARÁGRAFO 1.o - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
PARÁGRAFO 2.o - Inexistindo médico da Prefeitura Municipal no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular.
PARÁGRAFO 3.o - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão.
ARTIGO 154 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.
ARTIGO 155 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas em lei.
ARTIGO 156 - O funcionário que apresente indíce de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à inspeção médica.
ARTIGO 157 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vite) dias consecutivos, sem prejuízo dos vencimentos.
PARÁGRAFO 1.o - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
PARÁGRAFO 2.o - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
PARÁGRAFO 3.o - No caso de natimorto, decorrido 45 (quarenta e cinco) dias do acontecido, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
PARÁGRAFO 4.O - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico e homologado pela Secretaria Municipal de Saúde, a funcionária terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de repouso remunerado.
ARTIGO 159 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05

ARTIGO 182.o - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso c
tou a morte do funcionário.
ARTIGO 183.o - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos s
sos:
I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
II - desaparecimento em desabamento, inundações, incêndio ou acidente não caracterizado c
viço, e;
III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.
PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, confo
decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcioná
em que o benefício será automaticamente cancelado.
ARTIGO 184.o - Acarreta perda da qualidade do beneficiário:
I - o seu falecimento;
II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônju
III - a maioridade do filho, irmão órfão, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
IV - a acumulação da pensão na forma do artigo 187;
V - a renúncia expressa.
ARTIGO 185.o - Por morte ou perda da qualidade do beneficiário a respectiva cota reverterá:
I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão te
não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da p
cia.
ARTIGO 186.o - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesm
dos reajustes dos vencimentos funcionários, estendendo-se aos inativos.
ARTIGO 187.o - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de m
pensões.
ARTIGO 188.o - Aos beneficiários de funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecú
correspondente a 03 (três) vezes o valor total da remuneração ou provento.
PARÁGRAFO 1.o - O pecúlio será concedido à seguinte ordem de preferência:
I - ao cônjuge sobrevivente;
II - aos filhos e aos enteados, menores de 21 (vinte e um) anos;
III - aos indicados por livre nomeação do funcionário, ou;
IV - aos herdeiros, na forma da lei civil.
PARÁGRAFO 2.o - A declaração de beneficiário será feita ou alterada ou a qualquer tempo, r
cionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.
ARTIGO 189.o - No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos 60 (se
contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do funcionário.
PARÁGRAFO ÚNICO - Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediar
em folha de pagamento, à razão de 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos me
ARTIGO 190.o - O direito ao pecúlio caducará decorridos 05 (cinco) anos contados:
I - do óbito do funcionário, ou;
II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

CAPÍTULO X
ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ARTIGO 191.o - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo, e de sua família,
assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Siste
Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainc
convênio, na forma estabelecida em lei.

CAPÍTULO XI
DO CUSTEIO

ARTIGO 192.o - Os benefícios referentes à pensão pecúlio, assistência à saúde nos termo
serão custeados com o produto da arrecadação de contribuições opcionais dos funcionários
deres do Município, autarquias, empresas e fundações públicas, através de um órgão a ser c
especial ou mediante convênio com entidade própria.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais benefícios serão de responsabilidade integral do erário
nicipal.

CAPÍTULO XII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 193.o - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos
do direito ou do interesse legítimo.
ARTIGO 194.o - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.
ARTIGO 195.o - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato
a primeira decisão não podendo ser renovado.
ARTIGO 196.o - O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 30 (trinta) d
cia pelo interessado da decisão.
ARTIGO 197.o - Em caso de provimento do pedido da reconsideração, os efeitos da dec
girão à data do ato impugnado.
ARTIGO 198.o - O direito de requerer prescreve:
I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disp
ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, e;
II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da ciência do interessa
ARTIGO 199.o - O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.
PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo rest
em que cessar a interrupção.
ARTIGO 200.o - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou
na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.
ARTIGO 201.o - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administ
ARTIGO 202.o - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivad
lidade.
ARTIGO 203.o - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salv
força maior.

CAPÍTULO XIII
DO REGIME DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DOS DEVERES

ARTIGO 204.o - São deveres do funcionário:
I - exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo, emprego ou função;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza;
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as pro
sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento d
de interesse pessoal, e;
c) às requisições para a Defesa da Fazenda Pública.
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência e
cargo, emprego ou função;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
XI - tratar com
XII - representar contra

PARÁGRAFO ÚNICO - A represe
obrigatoriamente apreciada pela a
representado o direito de defesa.

so XII será encaminhada pela via hiera
àquela contra a qual é formulada, asseguran

SESSÃO II
PROIBIÇÕES

prejuízo dos vencimentos.
PARÁGRAFO 1.o - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
PARÁGRAFO 2.o - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
PARÁGRAFO 3.o - No caso de natimorto, decorrido 45 (quarenta e cinco) dias do acontecido, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
PARÁGRAFO 4.O - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico e homologado pela Secretaria Municipal de Saúde, a funcionária terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de repouso remunerado.
ARTIGO 159 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.
ARTIGO 149 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.
ARTIGO 160 - À funcionária que adota ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.
PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano até 07 (sete) anos completos, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.
ARTIGO 161 - Para concessão dos benefícios, os interessados deverão apresentar documentação hábil, instruindo o pedido.
ARTIGO 162 - Será licenciado, com os vencimentos integrais, o funcionário acidentado em serviço.
ARTIGO 163 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo e;
II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
ARTIGO 164 - O funcionário acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos, desde que recomendado por junta médica do setor de saúde, a critério do Prefeito.
PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo constitue medida de exceção e somente será admissível quando inexistir meios e recursos adequados em instituição pública.
ARTIGO 165 - O "salário para a pessoa portadora de deficiência" é devido a todo funcionário público municipal que tenha filhos portadores de deficiência, com diagnóstico feito por equipe própria da Prefeitura Municipal ou entidades sem fins lucrativos, e ratificados por aquela.
ARTIGO 166 - O salário para a pessoa portadora de deficiência, de que trata o artigo anterior, será devido até que o filho do servidor complete 18 (dezoito) anos, e, após essa idade, mediante comprovação anual de incapacidade para o trabalho competitivo.
ARTIGO 167 - O pagamento do salário cessará com o afastamento definitivo do servidor do quadro dos funcionários municipais, pela morte do dependente, ou se este, após 18 (dezoito) anos, tiver adquirido condições de trabalho.
ARTIGO 168 - O funcionário será aposentado:
I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
II-compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III- voluntariamente:
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
e) aos 25 (vinte e cinco) anos de exercício da atividade específica de telefonista, independente de limite de idade a qual dependerá da comprovação exclusiva do exercício da mesma, nos termos da legislação específica.
ARTIGO 169 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.
ARTIGO 170 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
PARÁGRAFO 1.o - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período excedente a 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos, com laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene.
PARÁGRAFO 2.o - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.
PARÁGRAFO 3.o - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
ARTIGO 171 - O provento da aposentadoria será calculado com observância da legislação em vigor e revisto na mesma proporção, sempre que se modificarem os vencimentos do funcionário em atividade.
PARÁGRAFO ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
ARTIGO 172 - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:
I - com o vencimento padrão da classe imediatamente superior, correspondente àquela em que se encontra posicionado, ou;
II - com proventos aumentados em 20% (vinte por cento), quando ocupante da última referência da respectiva carreira ou isolados.
ARTIGO 173 - O funcionário que tiver exercido cargo em comissão, substituição ou função gratificada, pelo período de 03 (três) anos consecutivos ou 05 (cinco) anos intercalados, aposentar-se-á com os vencimentos de cargo.
PARÁGRAFO ÚNICO - Aos funcionários que se aposentarem, serão pagas férias proporcionais, até no máximo um período.
ARTIGO 174 - O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de vencimentos ou proventos, através de requerimento instruído com documentos hábil.
PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio-funeral será pago no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do deferimento do pedido, à pessoa da família que houver custeado o funeral.
ARTIGO 175 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.
ARTIGO 176 - Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município.
ARTIGO 177 - Por morte do funcionário, os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente aos dos respectivos vencimentos ou proventos, a partir da data do óbito.
ARTIGO 178 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
PARÁGRAFO 1.o - A pensão vitalícia é composta de cota ou contas permanenes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
PARÁGRAFO 2.o - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.
ARTIGO 179 - São beneficiários das pensões:
I - vitalícia:
a) conjuge;
b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário.
II - Temporária:
a) os filhos, os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário.
PARÁGRAFO 1.o - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea 'c'.
PARÁGRAFO 2.o - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do Inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea 'c'.
ARTIGO 180.o - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.
PARÁGRAFO 1.o - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
PARÁGRAFO 2.o - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
PARÁGRAFO 3.o - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que habilitarem.
ARTIGO 181.o - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.
PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, qualque prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

... cargo, emprego ou função;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moral ... administrativa;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.
PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SESSÃO II
DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 205 - Ao funcionário público é proibido
I- ausentar-se do serviço durante o expediente sem, prévia autorização do chefe imediato;
II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III- recusar fé a documento público;
IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V- promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, por qualquer meio de vinculação, podendo, porém, criticar ato do Poder Publico, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VIII- compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
IX- manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
X- valer-se do cargo, emprego ou função para lograr proveito pessoal ou de outrém, em detrimento da dignidade da função pública;
XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos;
XII- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacional com o Estado;
XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIV- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;
XV- proceder de forma desidiosa;
XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho;
XIX- referir-se depreciativamente em informações, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituidas e aos atos da Administração;
XX- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza política-partidária;
XXI- incitar greves
XXII- exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;
XXIII- receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;
XXIV- praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço públicos; e
XXV- entregar-se ao vício da embriaguez ou dos jogos proibidos.

SESSÃO III
DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 206 - Ressalvadas os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, emprego e ...
PARÁGRAFO 1.o - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
PARÁGRAFO 2.o - A acumulação de cargos, empregos ou funções ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
ARTIGO 207 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação ...
ARTIGO 208 - O funcionário ... licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ... de ambos os cargos efetivos recebendo seu vencimento de acordo com os cargos em ... desta Lei.
PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de ...

SESSÃO IV
DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 209 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
ARTIGO 210 - A responsabilidade civil decorre de ato omisso, doloso ou culposo, que resulte em prejuiso ao Erário ou a terceiros.
PARÁGRAFO 1.o - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista nos artigos ... ou outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial.
PARÁGRAFO 2.o - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
PARÁGRAFO 3.o - A obrigação de reparar o dano, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite valor da herança recebida.
ARTIGO 211 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.
ARTIGO 212 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, função e ...
ARTIGO 213 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
ARTIGO 214 - A responsabilidade administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO XIV
DAS PENALIDADES

ARTIGO 215 - São penalidades disciplinares:
I- advertência;
II- suspenção;
III- demissão;
IV- cassação de aposentadoria e;
V- destituição de cargo em comissão.
ARTIGO 216 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gavidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
ARTIGO 217 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante no artigo 204, incisos I a IX, de dever funcional, previstos em Lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.
ARTIGO 218 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
PARÁGRAFO ÚNICO - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
ARTIGO 219 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
ARTIGO 220 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I- crime contra a administração pública;
II- abandono de cargo;
III- inassiduidade habitual;
IV- improbidade administrativa;
V- incontinência pública e conduta escandalosa;
VI- insubordinação grave em serviço;
VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrém;
VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI- corrupção;
XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos, e;
XIII- transgressão do artigo ...

... enlatados, café em ... comestíveis, óleos,
deverá ser matriculado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Abastecimento e permanecer à testa do equipamento durante o período de comercialização, sob pena de cassação sumária da matrícula e revogação da permissão de uso.

a Municipal

CIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GOVERNO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
CONSTRUINDO UMA NOVA CIDADE

à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resul-
edida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes ca-
pela autoridade judiciária competente;
sabamento, inundações, incêndio ou acidente não caracterizado como em ser-
sempenho das atribuições do cargo.
nsão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso,
de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese
omaticamente cancelado.
rda da qualidade do beneficiário:
o, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
não órfão, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
o na forma do artigo 187;
u perda da qualidade do beneficiário a respectiva cota reverterá:
os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se
manescente da pensão vitalícia;
ra os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalí-
s serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção
os funcionários, estendendo-se aos inativos.
o o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas
iários de funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial,
ezes o valor total da remuneração ou provento.
o será concedido à seguinte ordem de preferência:
;
s, menores de 21 (vinte e um) anos;
omeação do funcionário, ou;
da lei civil.
ação de beneficiário será feita ou alterada ou a qualquer tempo, nela se men-
o do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.
morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos 60 (sessenta) dias
ausência ou do desaparecimento do funcionário.
parecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto
zão de 10% (dez *por cento*) *da remuneração ou dos proventos mensais.*
pecúlio caducará decorridos 05 (cinco) anos contados:
u;
e ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

CAPÍTULO X
ASSISTÊNCIA À SAÚDE

tência à saúde do funcionário ativo ou inativo, e de sua família, compreende
r, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de
rgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante
ida em lei.

CAPÍTULO XI
DO CUSTEIO

eficios referentes à pensão pecúlio, assistência à saúde nos termos desta Lei,
uto da arrecadação de contribuições opcionais dos funcionários dos dois po-
as, empresas e fundações públicas, através de um órgão a ser criado em lei
io com entidade própria.
Os demais benefícios serão de responsabilidade integral do erário público mu-

CAPÍTULO XII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

gurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa
ítimo.
rimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.
edido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido
ndo ser renovado.
para interposição do pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, da ciên-
ão.
o de provimento do pedido da reconsideração, os efeitos da decisão retroa-
do.
o de requerer prescreve:
to aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disponibilidade
se patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, e;
nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
prazo de prescrição será contado da data da ciência do interessado.
o de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.
nterrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia
exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento,
a procurador por ele constituído.
ição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.
istração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilega-
ais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de

CAPÍTULO XIII
DO REGIME DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DOS DEVERES

eres do funcionário:
edicação, as atribuições do cargo, emprego ou função;
a que servir;
egais e regulamentares
periores, exceto quando manifestamente ilegais;
teza;
geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por
e certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações
oal, e;
para a defesa da Fazenda Pública.
to da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do
nção;
do material e a conservação do patrimônio público;
assuntos da repartição;
patível com a moralidade administrativa;

...minada pela via hierárquica e
...qual é formulada, assegurando-se ao

ARTIGO 221 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.
PARÁGRAFO 1.o - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
PARÁGRAFO 2.o - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
ARTIGO 222 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.
ARTIGO 223 - A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de supensão e de demissão.
PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 74, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão, prevista neste artigo.
ARTIGO 224 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 220, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
ARTIGO 225 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 220, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.
PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 220, incisos I, IV, VI, VIII, X,XI e XIII.
ARTIGO 226 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
ARTIGO 227 - Entende-se por abandono de cargo, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 80 (oitenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
ARTIGO 228 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar.
ARTIGO 229 - As penalidades disciplinares serão aplicadas.
I- pelo Prefeito Municipal;
II- pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;
III- pelo dirigente superior de autarquia ou fundações e empresa pública, com ciência do Prefeito Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.
ARTIGO 230 - A ação disciplinar prescreverá:
I- em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II- em 02 (dois) anos, quanto à suspensão, e;
III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
PARÁGRAFO 1.o - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
PARÁGRAFO 2.o - *Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares* capituladas também como crime.
PARÁGRAFO 3.o - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.
PARÁGRAFO 4.o - *Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante,* a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO XV
DA SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 231 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, através de ato próprio do Prefeito Municipal.
ARTIGO 232 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmad... a autenticidade.
PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração dis... inar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto pelo Prefeito Municipal.
ARTIGO 233 - Da sindicância poderá resultar:
I- arquivamento do processo;
II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, e;
III- instauração de processo disciplinar
ARTIGO 234 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destinação de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.
ARTIGO 235 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos até o prazo do término dos trabalhos.

SEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 236 - Uma sindicância de caráter sigilosa precederá a instauração do processo administrativo, quando, a irregularidade não estiver convenientemente esclarecida ou não ocorrerem indícios veementes que autorizam o indiciamento do responsável.
ARTIGO 237 - O Prefeito poderá determinar, em qualquer caso, a seu critério, a realização de sindicância.
ARTIGO 238 - A autoridade que determinar a realização de sindicância designará, no mesmo ato, dentre seus subordinados, 03 (três) servidores.
PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado à autoridade competente que solicitar sindicância, realizá-la pessoalmente.
ARTIGO 239 - A autoridade que solicitar a realização de sindicância deverá, na mesma data, cientificar o Prefeito Municipal.
ARTIGO 240 - A sindicância deverá ser ultimada e os respectivos autos encaminhados à autoridade que a determinou, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua abertura. Esta autoridade remeterá ao Prefeito, dentro de 03 (três) dias, o processo em seu relatório, sugerindo ou não a instauração do processo administrativo.
PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, e devidamente autorizado pela autoridade que determinar a abertura da mesma.
ARTIGO 241 - Determinada a instauração de processo administrativo, este será promovido nos próprios autos da sindicância.

SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 242 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
ARTIGO 243 - O processo administrativo será conduzido por comissão processante composta de 03 (três) funcionários estáveis, designados pelo Prefeito, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser necessariamente bacharel em Direito.
PARÁGRAFO 1.o - A comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair ou não em um dos seus membros.
PARÁGRAFO 2.o - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como funcionário subordinado hierarquicamente ao infrator.
ARTIGO 244 - A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
ARTIGO 245 - O processo administrativo se desenvolve nas seguintes fases:
I- instauração, com a afixação do ato que constituir a comissão, no lugar de costume
II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório, e;
III- julgamento.
ARTIGO 246 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
ARTIGO 247 - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo, como peça informativa da instrução.
PARÁGRAFO 1.o - Na hipótese de relatório de...

...tamente ilegais;
...informações requeridas, ressalvadas as protegidas por
...s para defesa de direito ou esclarecimento de situações
...Fazenda Pública.
...superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do
...conservação do patrimônio público;
...ortição;
...idade administrativa;
...e;
...abuso de poder.
...que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e
...superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao

SESSÃO II
DAS PROIBIÇÕES
...ido
...te sem, prévia autorização do chefe imediato;
...e competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
...nto de documento e processo ou execução de serviço;
...espreço no recinto da repartição;
...respeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Públi-
...por qualquer meio de vinculação, podendo, porém, criticar ato
...meio ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
...repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições
...e ou de seu subordinado;
...nário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a
...Cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
...tização para lograr proveito pessoal ou de outrém, em detrimento da dig-
...rodiário, junto a órgãos públicos;
...nistração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio,
...o Estado;
...presentou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
...ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;
...repartição em serviços ou atividades particulares;
...estranhas às do cargo, emprego ou função que ocupa, exceto
...em incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função
...ações, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qual-
...des constituídas e aos atos da Administração;
...tivos de natureza política-partidária;
...s de serviço, no local de trabalho;
...de entidades fiscalizadas;
...line ou serviço públicos; e
...os jogos proibidos.

SESSÃO III
...ACUMULAÇÃO
...e na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de
...stende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fun-
...des de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Es-
...empregos ou funções ainda que lícita, fica condicionada à
...er mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela
...amente dois cargos de carreira, quando investido em cargo
...de ambos os cargos efetivos recebendo seu vencimento de
...esta Lei.
...o neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos,

SESSÃO IV
...ESPONSABILIDADES
...penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas
...e de ato omisso, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo
...dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na
...e outros bens que assegurem a execução de débito pela via
...ado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda
...dano, estende-se aos sucessores e contra eles será executa-
...range os crimes e contravenções imputados ao funcionário
...rativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no de-
...inistrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre
...dministrativa do funcionário será afastada no caso de absol-
...ou a sua autoria.

...CAPÍTULO XIV
...AS PENALIDADES
...dade, e;
...s serão consideradas a natureza e a gravidade da infração co-
...serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e
...or escrito nos casos de violação de proibição constante no ar-
...e dever funcional, previstos em Lei, regulamento ou norma in-
...dade mais grave.
...m caso de reincidência das faltas punidas com advertência e
...tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não po-
...spenção de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustifica-
...eção médica determinada pela autoridade competente, ces-
...orida a determinação.
...s e de suspensão terão seus registros cancelados, após o de-
...ivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver,
...inar.
...alidade não surtirá efeitos retroativos.
...eguintes casos:
...;
...particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
...do cargo;
...patrimônio nacional;
...funções públicos, e;
...VII.

funcionários estáveis, designados pelo Prefeito, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que ser necessariamente bacharel em Direito.
PARÁGRAFO 1.o - A comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair ou não em um dos seus membros.
PARÁGRAFO 2.o - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como funcionário subordinado hierarquicamente ao infrator.
ARTIGO 244 - A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
ARTIGO 245 - O processo administrativo se desenvolve nas seguintes fases:
I- instauração, com a afixação do ato que constituir a comissão, no lugar de costume
II- processo administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório
III- julgamento.
ARTIGO 246 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
ARTIGO 247 - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo, como peça informativa da instrução.
PARÁGRAFO 1.o - Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
PARÁGRAFO 2.o - VETADO...
ARTIGO 248 - Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
ARTIGO 249 - É assegurado ao funcionário direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
PARÁGRAFO 1.o - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
PARÁGRAFO 2.o - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
ARTIGO 250 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedito pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao titular do órgão onde se encontra lotado, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.
ARTIGO 251 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
PARÁGRAFO 1.o - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
PARÁGRAFO 2.o - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.
ARTIGO 252 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 250 e 251.
PARÁGRAFO 1.o - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
PARÁGRAFO 2.o - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.
ARTIGO 253 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso no processo principal, após a expedição do laudo pericial.
ARTIGO 254 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
PARÁGRAFO 1.o - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
PARÁGRAFO 2.o - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias úteis.
PARÁGRAFO 3.o - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro pela Comissão, para diligências reputadas indispensáveis.
PARÁGRAFO 4.o - No caso de recuso do indiciado em apor o ciente da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez citação ou oficial "ad-hec", designado pela comissão.
ARTIGO 255 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
ARTIGO 256 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município, para apresentar defesa.
PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias úteis a partir da publicação do Edital.
ARTIGO 257 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
PARÁGRAFO 1.o - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
PARÁGRAFO 2.o - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
ARTIGO 258 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
PARÁGRAFO 1.o - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
PARÁGRAFO 2.o - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.
ARTIGO 259 - O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.
ARTIGO 260 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da Comissão e ao seu secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.
ARTIGO 261 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual período, desde que autorizada pela autoridade que determinou abertura do processo.

SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO

ARTIGO 262 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
PARÁGRAFO ÚNICO - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade que determinou a abertura do processo.
ARTIGO 263 - A autoridade julgadora poderá acatar o relatório da comissão.
PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.
ARTIGO 264 - Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
ARTIGO 265 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
ARTIGO 266 - Quanto a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.
ARTIGO 267 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, quando aplicado.

SEÇÃO V
DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 268 - O processo disciplinar poderá ser revisto dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da ciência da decisão da autoridade julgadora, a pedito ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
PARÁGRAFO 1.o - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
PARÁGRAFO 2.o - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador, nos termos da Lei Civil.
ARTIGO 269 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
ARTIGO 270 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
ARTIGO 271 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que determinou abertura do processo.
PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, a autoridade providenciará a constituição de nova comissão, na forma prevista no artigo 243.
ARTIGO 272 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.
ARTIGO 273 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
ARTIGO 274 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo.
ARTIGO 275 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 229.
PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Prefeitura Munic

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINIST

ARTIGO 276 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.
PARAGRAFO UNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade, vedada nova revisão.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DOS CARGOS EM COMISSÃO

ARTIGO 277 - Os cargos em comissão, declarado em Lei, são de livre nomeação e exoneração.
ARTIGO 278 - Os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente, por funcionários ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.
ARTIGO 279 - Fica vedado estender os benefícios e vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, quando o ocupante de cargo de provimento em comissão não for funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo e/ ou emprego, exceto 13.o salário, férias, indenizações de diárias e transportes.

TÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ARTIGO 280 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.
ARTIGO 281 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:
I - combater surtos opidêmicos;
II - fazer recenseamento;
III - atender às situações de calamidade pública;
IV - substituir professor ou admitir professor- visitante, inclusive estrangeiro;
V - permitir a execução de serviço, por profissional de notéria especialização, inclusive estrangeiro, nas áres de pesquisa científica e tecnológica;
VI - atender às outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei, e;
VII - trabalhador braçal a título de manutenção e limpeza de vias públicas pelo prazo improrrogável de no máximo 12 (doze) meses.
PARAGRAFO 1.o - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de 11 (onze) meses, prazos estes que serão improrrogáveis.
PARAGRAFO 2.o - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito ás ampla divulgação no Diário Oficial do Município e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.
ARTIGO 282.o - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
ARTIGO 283.o - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 281, quando serão observados os valores do mercado de trabalho e a existência de recursos orçamentários próprios.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 284.o - O Dia do servidor Público será comemorado em 28 de outubro e considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, ressalvados os serviços essenciais.
ARTIGO 285.o - Os funcionários em estágio probatório e os servidores contratados com menos de 05 (cinco) anos não poderão compor Comissão de Sindicância e Processo Administrativo.
ARTIGO 286.o - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o 1.o (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido no dia que não haja expediente, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.
ARTIGO 287.o - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
ARTIGO 288.o - São assegurados aos servidores públicos dos direitos de Associação Profissional ou Sindical e o de greve.
PARÁGRAFO UNICO - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Constituição Federal e Lei Complementar da mesma.
ARTIGO 289.o - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às sua expensas e constem de seu assentamento individual.
PARAGRAFO UNICO - Equipara-se ao cônjuge, companheiro ou companheira, que comprove união estável como entidade familiar nos termos da legislação específica.
ARTIGO 290.o - A Administração poderá manter estudantes universitários na qualidade de estagiários para complementação dos seus estudos correlatos nas áreas de atuação, pertinentes ao curso, com duração de 04 (quatro) horas diárias, e conforme requisitos a serem inseridos no ato a ser celebrado.
PARAGRAFO 1.o - Será concedida a cada estagiário uma bolsa de Complementação Escolar, em pecunia, nos termos de legislação especifica desta Prefeitura Municipal.
PARAGRAFO 2.o - O período de duração do estágio indicado neste artigo , será computado como efetivo tempo de serviço municipal para o estudante que vier a ocupar cargo ou emprego, mediante concurso, na Administração deste Município, bem como, para aqueles atuais servidores que estiverem na situação ora prevista, devendo o setor competente providenciar em ato próprio a averbação para que sejam produzidos todos os fins e efeitos legais.
ARTIGO 291.o - A Progressão Horizontal é a passagem de uma referência para outra imediatamente seguinte a que o servidor se encontra, de forma automática, por biênio de efetivo no serviço público municipal de São José do Rio Preto, observadas as restrições dispostas neste Estatuto, e na legislação específica.
ARTIGO 292.o - Ocorrendo diversidade de cargos, exercidos em comissão ou substituição, nos termos do artigo 173, desta Lei, prevalecerá para efeito de cálculo dos proventos, o de vencimento mais elevado, ainda que não esteja ocupando nenhum cargo nas situações previstas à época de sua aposentadoria.
ARTIGO 293.o - Fica terminantemente proibido a utilização de atos administrativos impróprios para os servidores públicos municipais.
ARTIGO 294.o - As substituição dos servidores em seus impedimentos e ausências, ficam a critério do Prefeito Municipal desde que seja necessária a continuidade das atribuições pertinentes ao cargo, através de ato competente
ARTIGO 295.o - Sem prejuízo da legislação específica, aplica-se aos servidores celetistas as obrigações e penalidades previstas nesta Lei.
ARTIGO 296.o - As vantagens previstas nesta Lei, terão efeitos pecuniários à partir de 1.o de janeiro de 1991, respeitando-se o direito adquirido, desde que os mesmos tenham atendidas as exigências para sua aquisição.
ARTIGO 297.o - Os proventos dos inativos deverão ser lançados no Demonstrativo de Pagamento integrante desta Lei, descriminados com codificação própria, igualando-se aos demais servidores em atividade.
ARTIGO 298.o - Entende-se por vencimentos nos termos do artigo 75, a soma da referência base, mais o adicional por tempo de serviço, sexta-parte, adicional de nível universitário, excluindo-se aquelas que não se incorporam.
ARTIGO 299.o - O pagamento de remuneração em atraso, por mais de 30 (trinta) dias deverá ser corrigido monetariamente à época de liberação exceto no caso de vencimento, salários ou proventos dos aposentados até o último dia útil do mês trabalhado.

PUBLICADO NOVAMENTE POR INCORREÇÕES

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO
OCUPANTE DE CARGO ISOLADO E DE CARREIRA
DE PROVIMENTO EFETIVO - (ARTIGO 3º INCISO II)

QUADRO I - NÍVEL I - BÁSICO - ISOLADO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
AUXILIAR DE EXPEDIENTE 1 A 15	03	
SERVENTE 1 A 15	05	
ENCARREGADO DE VIATURAS RODOVIÁRIAS	1 A 15	01

QUADRO II - NÍVEL II - MÉDIO - CARREIRA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRAU	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
ESCRITURÁRIO	I	1 A 5	44
ESCRITURÁRIO	II	6 A 10	20
ESCRITURÁRIO	III	11 A 15	20
FISCAL MUNICIPAL	I	1 A 5	15
FISCAL MUNICIPAL	II	6 A 10	10
FISCAL MUNICIPAL	III	11 A 15	10
AGENTE ADMINISTRATIVO	-	16 A 20	34

QUADRO II - NÍVEL II - MÉDIO - ISOLADO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
ENFERMEIRO	1 A 15	01
PROFESSOR I	1 A 15	205
TELEFONISTA	1 A 15	03
METROLOGISTA	1 A 15	01
MOTORISTA	1 A 15	04

QUADRO III - NÍVEL III - SUPERIOR - CARREIRA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRAU	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
ADVOGADO	I	1 A 5	06
ADVOGADO	II	6 A 10	02
ADVOGADO	III	11 A 15	04
ENGENHEIRO	I	1 A 5	06
ENGENHEIRO	II	6 A 10	03
ENGENHEIRO	III	11 A 15	02

QUADRO III - NÍVEL III - SUPERIOR - ISOLADO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
ARQUITETO	1 A 15	03
ASSISTENTE SOCIAL	1 A 15	04
BIBLIOTECÁRIO	1 A 15	01
ECONOMISTA	1 A 15	02
COORDENADOR PEDAGÓGICO	1 A 15	15
ENFERMEIRO PADRÃO	1 A 15	06
MÉDICO	1 A 15	42
MÉDICO VETERINÁRIO	1 A 15	01
DIRETOR DE ESCOLA	1 A 15	35
NUTRICIONISTA	1 A 15	01
PSICÓLOGA	1 A 15	01
DENTISTA	1 A 15	28
FISIOTERAPEUTA	1 A 15	01
OFICIAL DE REDAÇÃO, RELAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS E CERIMONIAL	1 A 15	01

EDITAL N 001/90
CONCURSO PUBLICO

Os candidatos habilitados para o emprego de FONOAUDIÓLOGO, ficam CONVOCADOS, para a rea
zação do Exame Oral e/ou Entrevista, nos dias:
17/01/1991, às 8:00 horas do n 01 ao n 04, quinta-feira;
17/01/1991, às 14:00 horas do n 05 ao 07, quinta-feira;
18/01/1991, às 8:00 horas do n 08 ao n 11, sexta-feira e
18/01/1991, às 13:00 horas, do n 12 ao n 15, sexta-feira, na Secretaria Municipal de Educação, 3 andar da Prefeitura Muncipal, sito à Avenida Alberto Andaló, n 3030, munido de curriculum e inscrição no Conselho:
01 - Ana Maria Rossi Conceição Silva
02 - Carmen Agnes da Silva Rodrigues
03 - Cleria Solange Lopes de Barros
04 - Déa Maria F. C. Vetorazzo
05 - Isabel Cristina Figueiredo
06 - Magali Aparecida Orate
07 - Maria Angela F. G. Marqueto
08 - Maria José Isack Pirozzi
09 - Marta Alves da Silva
10 - Monica Amadeu
11 - Monica Laprano Polachini
12 - Patricia Costa Rodrigues
13 - Suzi Gomes de Britto Barufi
14 - Vanessa da Cunha Arroyo
15 - Yovanna Christie Terra Dupoli

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 1991
Olegário Dantas
Presidente da Comissão

EDITAL N 001/90
CONCURSO PUBLICO

ARTIGO 300.o - Para a concessão dos adicionais de periculosidade e/ou insalubre deverá o setor competente aplicar o disposto na legislação especifica e vigente sobre qa matéria e, em sendo necessário para fixação dos percentuais, solicitar Parecer Técnico às autoridades competentes.
ARTIGO 301.o - É facultado ao funcionário mediante requerimento, a antecipação dos vencimentos referentes ao período de férias, para gozo imediato.
ARTIGO 302.o - Fica vedada conceder qualquer benefício ou vantagem não prevista nesta Lei ou Lei específica.
ARTIGO 303.o - Fica vedado a descaracterização de todo e qualquer benefício ou vantagem previsto nesta Lei.
ARTIGO 304.o -Fica facultado ao Prefeito Municipal, atendidas as peculiaridades técnicas administrativas dos cargos, estipular horários especiais de serviço para o servidor de nível superior sem prejuizo de qualquer vantagem.
ARTIGO 305.o - Os servidores celetistas que não possuem estabilidade, e os que não tenham sido admitidos por concurso poderão ser dispensados imediata ou gradativamente de acordo com o interesse do Município.
PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o Município realizar concurso para admissão de pessoal, os servidores mencionados neste artigo deverão dele participar obrigatoriamente.
ARTIGO 306.o - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, serão nomeados pelo Prefeito Municipal e por ele exonerados quanto entender conveniente, não se vinculando a qualquer regime e nem se lhes aplicando os direitos e as vantagens estabelecidas na legislação trabalhista e na legislação estatuária do Município, ressalvados quando já integrantes do quadro de servidores, e, salvo as exceções previstas nesta Lei ou demais pertinentes à matéria.
ARTIGO 307.o - A execução de serviço extraordinário, pelo servidor deverá ser previamente autorizado pelo Prefeito Municipal através de ato próptio, e com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal, não podendo exceder de 60 (sessenta) horas mensais.
ARTIGO 308.o - A presença diária, de entrada e saída, do servidor no serviço será registrada através do ponto.
PARÁGRAFO ÚNICO - Em atenção às atribuições do cargo de nível superior ou em comissão, poderá a critério do Prefeito ser dispensado ou adotado sistemas diferentes e/ou alternativos de cartão individual, livro ponto ou atestado de frequência sob responsabilidade do Secretário do órgão.
ARTIGO 309.o - O servidor perderá a remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.
ARTIGO 310.o - É proibido atribuir à terceiros a obrigação que tem o servidor de consignar seu ponto diário. A transgressão será considerada falta grave.
ARTIGO 311.o - O ocupante de cargo de Secretário Municipal de outro Poder Público, requisitado com prejuizo de seus vencimentos ou remuneração, fará jus ao vencimento do cargo em comissão da Prefeitura Municipal, acrescido da diferença entre este e o do Poder de origem.
PARÁGRAFO UNICO - Quando for sem prejuízo, conforme "caput" deste artigo, fará jus à gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), acrescida de seus vencimentos ou remuneração.
ARTIGO 312.o - São isentos de taxa, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal de São José do Rio Preto, ativo ou inativo.
ARTIGO 313.o - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.
PARÁGRAFO UNICO - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, aplicando-se, no que couber, os artigos 64, 65, 66 e 67 deste diploma.
ARTIGO 314.o - Nenhum servidor poderá, sob pena de demissão do serviço público, ser diretor, sócio-gerente, ou integrar conselho de empresa que realize qualquer contrato com o Município, salvo se este obedecer às cláusulas uniformes.
ARTIGO 315.o - O servidor público gozará de estabilidade no cargo ou função, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até 01 (um) ano após o término do mandato, salvo se cometer falta grave.
ARTIGO 316.o - Os filhos e dependentes dos servidores municipais, deverão, em desejando, utilizar-se das creches e unidades de pré-escolas municipais, nelas tendo preferência de matrícula.
ARTIGO 317.o - Estende-se aos servidores celetistas, sem prejuízo e, em prevalecendo as normas previstas na Consolidação das Lei do Trabalho - CLT -, os seguintes artigos desta Lei:
PARÁGRAFO ÚNICO - Em ocorrendo conflito de normas, prevalecerá o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.
ARTIGO 318.o - Os benefícios deste Estatuto, estendidos aos servidores regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, onde se lê cargo de provimento efetivo, leia-se emprego público.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 319.o - Aos atuais funcionários estatutários, ocupantes de cargo de provimento efetivo, será facultada a opção de forma irretratável, para o regime previsto no artigo 9.o, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.
PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de opção deverá ser exercido através de requerimento devidamente protocolado.
ARTIGO 320.o - Os funcionário estatutários não optantes terão seus direitos adquiridos, resguardados e assegurados nos termos da Constituição Federal, Código Civil, e demais desta Lei e outras específicas.
ARTIGO 321.o - Os funcionários nomeados para cargo de provimento efetivo e, em estágio probatório, deverão cumprir o disposto no artigo 41 da Constituição Federal, se não exercerem o direito de opção.
ARTIGO 322.o - As contribuições que vinham sendo efetuadas pelos funcionários optantes, cessam a partir da data da vigência dos efeitos pecuniários, prevista na Lei Complementar de cargos e empregos.
ARTIGO 323.o - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
ARTIGO 324.o - Os vencimentos e a remuneração mensal de todos os servidores desta Prefeitura Municipal, deverão ser lançados conforme o disposto nesta Lei, no Demonstrativo de Pagamento, nos termos do Anexo I, integrante desta Lei.
ARTIGO 325.o - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".
ARTIGO 326.o - Poderão ser aplicadas subsidiariamente ao disposto neste Estatuto, as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto.
ARTIGO 327.o - Aplicam-se aos servidores admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, as disposições do parágrafo 2.o, do artigo 39 combinado com os incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do artigo 7.o da Constituição Federal.
PARÁGRAFO 1.o - Os benefícios e vantagens constantes deste Estatuto, no que couber, serão extensivos aos servidores estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.
PARÁGRAFO 2.o - A expressão "Prefeito" será substituida por "Presidente" quando se tratar de funcionário do quadro da Câmara Municipal.
ARTIGO 328.o - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.
ARTIGO 329.o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos pecuniários à partir de 1.o de janeiro de 1991.
ARTIGO 330.o - Revogam-se as disposições em contrário e em especial as leis municipais n.os: 97/49, 254/52, 514/57, 688/60, 872/62, 1032/64, 1135/65, 1202/66, 1307/67, 1453/70, 1504/70, 1587/71, 1591/71, 1619/62, 1753/73, 1783/73, 1811/74, 1828/74, 1936/75, 2038/76, 2104/77, 2115/77, 2181/77, 2183/77, 2184/77, 2304/78, 2413/79, 2547/80, 3000/82, 3019/82, 3022/83, 3056/82, 3115/82, 3116/82, 3162/82, 3211/82, 3403/84, 3449/84, 3614/85, 3733/85, 3883/86, 3938/86, 4000/86, 4051/86, 4207/88, 4244/88, 4355/88 (artigos 22 e 23), 4481/89, 4489/89, 4515/89, 4520/89.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 28 de dezembro de 1990.

Dr. Antônio Figueiredo de Oliveira
Prefeito Municipal

Dr. Evaristo Marques Pinto
Secretário M. Negócios Jurídicos

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume e, pela Imprensa local.

Dra. Maria Helena Cocenza

Os candidatos habilitados para o emprego de BIBLIOTECÁRIO, s...
DOS, para a realização do Exame Oral e/ou Entevista, no dia 21/...
Municipal de Educação, sito à Avenida Alberto Andaló, n 3030, B...
crição no C.R.B.
01 - Antonio Carlos Ramos Corrêa
02 - Cibele Aparecida Ventura Tonin
03 - Diva de Oliveira Campos
04 - Janizete Chacon da Silva Martins
05 - Juliana Akie Takahashi
06 - Kathia Maria de Moraes Santos
07 - Marcia Vieira
08 - Maria Marlene Zaniboni
09 - Rosemeire Branco Bussom
10 - Sisuko Futema Spressão
11 - Teresa Cristina Belisário Silva

São José do Rio Preto, 14 de Janeiro d...

Olegário Dantas
Presidente da Comissão

EDITAL N 001/90
CONCURSO PULICO

Os candidatos habilitados para o emprego de NUTRICIONISTA, a...
DOS, para ar ealização do Exame Oral e/ou Entevista no dia 22/01...
nicipal do Bem Estar Social, sito à Avenida Alberto Andaló, 3030, 7 a...
01 - Ana Celeste dos Santos Canuto
02 - Ana Silvia Saques
03 - Flavia Pinto Cesar
04 - Fernanda Fernandes Castellon
05 - Heloisa Helena M. de Faria
06 - Maria Antonia Dalafini
07 - Rita de Cássia Bertolo
08 - Sandra Barbosa dos Reis
09 - Sara Guerra Ismael
10 - Silvia Valiani Marques

São José do Rio Preto, 14 de Janeiro de 1991

Olegário Dantas
Presidente da Comissão

EDITAL N 001/90
CONCURSO PÚBLICO

Os candidatos habilitados para o emprego de AUXILIAR DE ENFER...
cionados, ficam CONVOCADOS, para a realização do Exame Ora...
8:00 horas, na Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, sito à Aven...
andar da Prefeitura Municipal
01 - APARECIDA ROSA PEREIRA MARQUES
02 - CLARICE ARQUILINO DE PAULA
03 - EDIVAR ANTONIO ROCHA
04 - IRACI CAMPOS
05 - JOANA GOMES DA SILVA
06 - JOSÉ CARLOS MORA FREITAS
07 - LUZIA MARIA R. DE OLIVEIRA
08 - LUZIA RODRIGUES
09 - MARIA ALICE PENA
10 - MARIA APARECIDA CAZAROTO
11 - MARIA APARECIDA DE SOUZA
12 - MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA
13 - MARIA DO CARMO DA SILVA
14 - MESSIAS CARDOSO DOS SANTOS
15 - NILZE INÁCIO CAETANO
16 - SIDNEI APARECIDA GONÇALVES
17 - VALTER ROSA DA SILVA
18 - APARECIDA SIMONATO

São José do Rio Preto, 14 de Janei...

Olegário Dantas
Presidente da Comissão

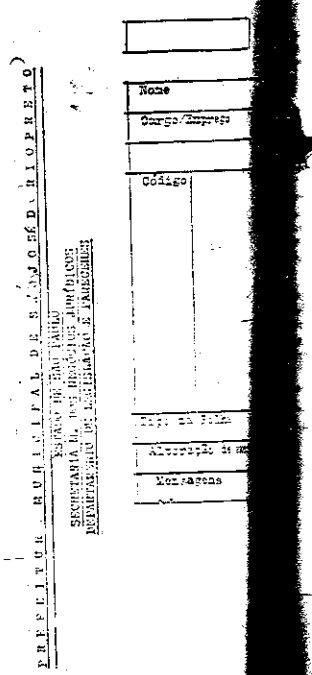

Lei Complementar nº 5

Municipal

L · DOMINISTRAÇÃO

GOVERNO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
CONSTRUINDO UMA NOVA CIDADE

OVAMENTE POSIÇÕES

ANEXO II

DE PESSOAL B O
CARGO ISOLAD REIRA
O EFETIVO - (AR CISO II)

- NÍVEL I - BÁSICO

	NCIA	QUANTIDADE
A 15		
A 15		
S RODOVIÁRIAS	5	01

NÍVEL II - MÉDI RA

GRAU	DA	QUANTIDADE
I		44
II		20
III		20
I		15
II		10
III		10
-		34

NÍVEL II - MÉDICO

REFERÊ	QUANTIDADE
1 A 15	01
1 A 15	205
1 A 15	03
1 A 15	01
1 A 15	04

VEL III - SUPERIOR REIRA

GRAU	REFE A	QUANTIDADE
I		06
II	6	02
III	1	04
I		06
II	6	03
III	1	02

VEL III - SUPERIOR ADO

REFE A	QUANTIDADE
1 A	03
1 A 15	04
1 A 15	01
1 A 15	02
1 A 15	15
1 A 15	06
1 A 15	42
1 A 15	01
1 A 15	35
1 A 15	01
1 A 15	01
1 A 15	28
1 A 15	01
ES	
E	
1 A 15	01

TAL N 001/90
URSO PÚBLICO

FONOAUDIÓLOGO, ficam CONVOCADOS, para a reali-

a-feira;
-feira;
-feira e
ta-feira, na Secretaria Municipal de Educação, 3 andar
ndaló, n 3030, munido de curriculum e inscrição no Con-

reto, 14 de janeiro de 1991
gário Dantas
nte da Comissão

AL N 001/90
URSO PÚBLICO

EDITAL N 001/90
CONCURSO PUBLICO

Os candidatos habilitados para o emprego de TÉCNICO EM ELETRICISTA, abaixo relacionados, ficam CONVOCADOS, para a realização do exame oral, e/ou entrevista, no dia 18-01-91, sexta-feira às 14:30 horas, do n 13 ao n 24, na Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico, 5 andar da Prefeitura Municipal, munido da CTPS e certificado de conclusão do curso de Técnico de Eletricidade.
01 - Alexandre Antonio Voltan
02 - Aparecido Silveira Soares
03 - Arlindo T. da Silva Neto
04 - Ayrton Angelo Mazi
05 - Bendito José Charlui
06 - Davi de Souza
07 - Donizete P. dos Santos
08 - Edson de Oliveira
09 - Eledir Queiroz de Matos
10 - Jorge Aparecido Figueiredo
11 - José Apio da Silva
12 - José Carlos G. Rodrigues
13 - José Carlos Mota da Silva
14 - Joseli Bras Fenerrich
15 - Marco Aurélio Paula Simões
16 - Marcos Zampronio Gimenes
17 - Mauri Cesar Cavariani
18 - Odilon Rdivaldo Maggio
19 - Osmar Silvestre da Silva
20 - Samuel Peres Fiaminghi
21 - Silvio de Oliveira
22 - Walter Luiz Kerbauy
23 - Wanderley Massayoshi Suzuki
24 - Washington Germano Oliveira

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 1991

Olegário Dantas
Presidente da Comissão

EDITAL N 001/90
CONCURSO PUBLICO

Os candidatos habilitados para o emprego de TOPÓGRAFO, abaixo relacionados, ficam CONVOCADOS, para a realização do exame oral e/ou entrevista, no dia 18-01-91, sexta-feira, às 8:00 horas na Secretaria Municipal Obras e Saneamento Básico, 5 andar da Prefeitura Municipal, munido da CTPS e certificado de conclusão do curso de topografia.
01 - Ailton José Figueira
02 - Amarildo Evangelista
03 - Ana de Fátima Barro
04 - Antonio Osmir dos Santos
05 - Benedita Iolanda Fachini
06 - Eder Luiz Ramos
07 - Hagigístes de Lima Junior
08 - Ilson Cardoso dos Santos
09 - Jonas Alves da Silva
10 - Jorge Gonçalves Fonseca
11 - José Antonio Simões
12 - Lucio Antonio de Oliveira
13 - Luis Antonio Lemos
14 - Luiz Henrique da Cunha Dotel
15 - Marcos Antonio Sant'Anna
16 - Samuel da Cruz Marques
17 - Vicente Rebello da Silva

São José do Rio Preto, 11 de Janeiro de 1991

Olegário Dantas
Presidente da Comissão

EDITAL N 001/90
CONCURSO PUBLICO

Os candidatos habilitados para o emprego de TÉCNICO EM EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICOS, abaixo relacionados, ficam CONVOCADOS, para a realização do exame oral e/ou entrevista, no dia 21-01-91, às 8:00 horas, na Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, 9 andar, da Prefeitura Municipal, munido da CTPS e certificado de conclusão do Curso Técnico em Equipamentos Odontológicos.
01 - Ivan Roberto Di Mori
02 - Sebastião Aparecido Fazam

São José do Rio Preto, 11 de Janeiro de 1991

Olegário Dantas
Presidente da Comissão

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
Aviso de Licitação

OBJETO: Transporte de Alunos do Posto 52 e Km 42 para as EEPGs. "Profa. Noemia Bueno do Valle", "Victor Brito Bastos" e "Bady Bassitt", num total de 08 viagens por dia e 272 km rodados por dia em 02 (dois) períodos, no ano letivo.
Secretaria Municipal de Educação.

ENDEREÇO: Avenida Dr. Alberto Andaló, 3.030 - 3.o Andar do Paço Municipal.
TELEFONE: (0172) 32-6577 - Ramais 135 e 137
TELEX: 172.165 DSGI BR
ENCERRAMENTO: Dia 31/01/1991 às 09 h 30 min.
ABERTURA: Dia 31/01/1991 às 10 h 30 min.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.o 025/91.
OBSERVAÇÕES: [illegible]

ARTIGO 66.º - [illegible] os pertencentes ao mesmo grupo de comércio.

lacionados, ficam CONVOCA-
às 8:00 horas, na Secretaria
munido de curriculum e ins-

1 - O Edital completo poderá ser obtido no Departamento de Material, no endereço supra.
2 - A Comissão Municipal de Licitação estará a disposição dos interessados para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 1991.
Dimas Fernandes
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
Aviso de Licitação

OBJETO: Transporte de Alunos das Fazendas: Felicidade, Santa Cruz, Santa Clara, A.A.B.B., Recreação Cavalari, Sitio Santo Antonio e Chácara Aureo Ferreira, para as EEPGs. "Dr. Nazareth", da vila Elmaz e "Profa. Maria de Lourdes Murad de Camargo", num total de 272 km rodados por dia, em 03 períodos, 08 viagens de ida e volta, no ano letivo.
Secretaria Municipal de Educação.

ENDEREÇO: Avenida Dr. Alberto Andaló, 3.030 - 3.o Andar do Paço Municipal.
TELEFONE: (0172) 32-6577 - Ramais 135 e 137
TELEX: 172 165 DSGI BR
ENCERRAMENTO: Dia 31/01/1991 às 09 h 30 min.
ABERTURA: Dia 31/01/1991 às 10 h 00 min.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.o 024/91.
OBSERVAÇÕES:
1 - O Edital completo poderá ser obtido no Departamento de Material, no endereço supra.
2 - A Comissão Municipal de Licitação estará a disposição dos interessados para maiores esclarecimentos.

acionados, ficam CONVOCA-
14:30 hs. na Secretaria Mu-
nido do C.R.N. e curriculum.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 1991.
Dimas Fernandes
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
Aviso de Licitação

OBJETO: Execução para Construção de Galerias de Água Pluviais na Av. Lino J. Seixas, Nesta, conforme Memorial e Projetos fornecidos por esta Prefeitura.

ENDEREÇO: Avenida Dr. Alberto Andaló, 3.030 - 3.o Andar do Paço Municipal.
TELEFONE: (0172) 32-6577 - Ramais 135 e 137
TELEX: 172 165 DSGI BR
ENCERRAMENTO: Dia 31/01/1991 às 16 h 30 min.
ABERTURA: Dia 01/02/1991 às 09 h 00 min.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.o 023/91.
OBSERVAÇÕES:
1 - O Edital completo poderá ser obtido no Departamento de Material, no endereço supra.
2 - A Comissão Municipal de Licitação estará a disposição dos interessados para maiores esclarecimentos.
3 - Aquisição da Pasta: Cr$ 5.000,00
4 - Caução Exigida: Cr$ 1.000.000,00

O TRABALHO, abaixo rela-
evista, no dia 17-01/91, às
Andaló, n 3030 Centro, 9

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 1991.
Dimas Fernandes
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

TOMADA DE PREÇOS N.o 001/91

PRORROGAÇÃO

O Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, designado pela Portaria 201/90, de acordo com a legislação vigente, pelo Departamento de Material, torna público aos interessados, referente a Tomada de Preços n.o 001/91, para Contratação de Construção do Restaurante da Represa Municipal, nesta, por este ato fica "PRORROGADA" a data de encerramento e abertura marcadas para o dia 21 de janeiro de 1.991, às 14:00 e 15:00 horas, para o dia 29 de janeiro de 1.991, com encerramento às 14:00 horas e abertura das propostas às 15:00 horas, pela Comissão Municipal de Licitação.
Para efeito do Cadastro, deverá ser providenciado até às 12:00 horas do dia 29 de janeiro de 1.991.
Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, em 14 de janeiro de 1991.

Dimas Fernandes
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE S.J.RIO PRETO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Admissão	Reg.Geral	C.P.F.
Categoria		
Nível	Ref.Grau	Banco	Agência	Tipo	Nº Conta
---	---	---	---	---	---

Natureza	Qtde/Percentual	Unidade	Período	Vencimentos	Descontos

Depósito FGTS	Total Vencimentos	Total Descontos	Líquido a receber

Emissão

Local Pagto

Endereçamento

PUBLICADO NOVAMENTE POR INCORREÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 05/90

PREFEITURA MUNICIPAL

GOVERNO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
CONSTRUINDO UMA NOVA CIDADE

PUBLICADO NOVAMENTE POR INCORREÇÕES
LEI COMPLEMENTAR N.o 05/90

Preto, observadas as restrições dispostas neste Estatuto, e na legislação específica.
ARTIGO 292 - Ocorrendo diversidade de cargos exercidos em comissão ou substituição, nos termos do artigo 173, desta Lei, prevalecerá para efeito de cálculo dos proventos, o de vencimento mais elevado, ainda que não esteja ocupando nenhum cargo nas situações previstas à época de sua aposentadoria.
ARTIGO 293 - Fica terminantemente proibido a utilização de atos administrativos impróprios para os servidores públicos municipais.
ARTIGO 294 - As substituições dos servidores em seus impedimentos e ausências, ficam a critério do Prefeito Municipal desde que seja necessária a continuidade das atribuições pertinentes ao cargo, através de ato competente.
ARTIGO 295 - Sem prejuízo da legislação específica, aplica-se aos servidores celetistas as obrigações e penalidades nesta Lei.
ARTIGO 296 - As vantagens previstas nesta Lei, terão efeitos pecuniários a partir de 1.o de janeiro de 1991, respeitando-se o direito adquirido, desde que os mesmos tenham atendidas as exigências para sua aquisição.
ARTIGO 297 - Os proventos dos inativos deverão ser lançados no Demonstrativo de Pagamento integrante desta Lei, discriminados com codificação própria, igualando aos demais servidores em atividade.
ARTIGO 298 - Entende-se por vencimento nos termos do artigo 75, a soma da referência base, mais o adicional por tempo de serviço, sexta-parte, adicional de nível universitário, excluíndo-se aquelas que não se incorporam.
ARTIGO 299 - O pagamento de remuneração em atraso, por mais de 30 (trinta) dias deverá ser corrigido monetariamente à época de sua libertação, exceto no caso de vencimento, salários ou proventos dos aposentados que deverão ser efetuados até o último dia útil do mês trabalhado.
ARTIGO 300 - Para a concessão dos adicionais de periculosidade e ou insalubre deverá o setor competente aplicar o disposto na legislação específica e vigente sobre a matéria e, em sendo necessário para fixação dos percentuais, solicitar Parecer Técnico às autoridades competentes.
ARTIGO 301 - É facultado ao funcionário mediante requerimento, a antecipação dos vencimentos referentes ao período de férias, para gozo imediato.
ARTIGO 302 - Fica vedada conceder qualquer benefício ou vantagem não prevista nesta Lei ou Lei específica.
ARTIGO 303 - Fica vedado a descaracterização de todo e qualquer benefício ou vantagem previsto nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL

GOVERNO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
CONSTRUINDO UMA NOVA CIDADE

PUBLICADO NOVAMENTE POR INCORREÇÕES
LEI COMPLEMENTAR N.o 05/90

c) ficha/livro de registro de empregados, regularmente anotados durante o período de trabalho, desde que registrados em órgão oficial;
d) certificado do registro do empregador no órgão previdenciário competente ou guia de recolhimento da contribuição previdenciária desde que consigne o referido registro, e tenha sido quitada no período
e) a contagem de tempo prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas;
f) e justificação judicial, ficando inadmissível a contagem ou prova de tempo de serviço par fins desta Lei, em outros casos ou por outros meios que não os expressamente nela previstos; e,
g) constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta Lei, ser-lhe-á aplicada a pena de demissão ou de cassação de aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO IX
DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 139.o - Será concedido, mensalmente, a título de auxílio natalidade, a funcionários que tiverem filhos gêmeos, o valor de 10% (dez por centro) do salário mínimo.
PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio será de 20% (vinte por cento) e 30 (trinta por cento) para trigêmeos e quadrigêmeos respectivamente.
ARTIGO 140.o - A concessão do presente auxílio iniciar-se-á a partir da data do protocolo do pedido, cessando quando as crianças atingirem a idade de 12 (doze) anos.
PARÁGRAFO ÚNICO - Ficará extinto o benefício mencionado no artigo 139 e seu parágrafo único, no caso de morte de um dos gêmeos; nos demais casos (trigêmeos, quadrigêmeos) quando permanecer viva apenas uma das crianças.

PUBLICADO NO JORNAL "DIARIO DA REGIÃO

DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991

PUBLICADO NOVAMENTE POR INCORREÇÕES

L E I COMPLEMENTAR Nº 05/90

PUBLICADO NOVAMENTE POR INCORREÇÕES
LEI COMPLEMENTAR N.o 05/90

esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal de São José do Rio Preto, ativo ou inativo.
ARTIGO 313 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.
PARÁGRAFO ÚNICO - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, aplicando-se, no que couber, os artigos 64,65,66 e 67 deste diploma.
ARTIGO 314 - Nenhum servidor poderá, sob pena de demissão do serviço público, ser diretor, sócio-gerente, ou integrar conselho de empresa que realize qualquer contrato com o Município, salvo se este obedecer às cláusulas uniformes.
ARTIGO 315 - O servidor público gozará de estabilidade no cargo ou função, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até 01 (um) ano após o término do mandato, salvo se cometer falta grave.
ARTIGO 316 - Os filhos e dependentes dos servidores municipais, deverão, em desejando, utilizar-se das creches e unidades de pré-escolas municipais, nelas tendo preferência de matrícula.
ARTIGO 317 - Estende-se aos servidores celetistas, sem prejuízo e, em prevalecente as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-, os seguintes artigos desta Lei: 21 a 44, 77 a 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 101, 115, 116, 131, 139, 141, 174, 176, 193, 215 - item V, 217 a 220, 223, 224, 225, 227, 229, 230, 291.
PARÁGRAFO ÚNICO - Em ocorrendo conflito de normas, prevalecerá o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.
ARTIGO 318 - Os benefícios deste Estatuto, estendidos aos servidores regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, onde se lê cargo de provimento efetivo, leia-se emprego público.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 319 - Aos atuais funcionários estatutários, ocupantes de cargos de provimento efetivo, será facultada a opção de forma irretratável, para o regime previsto no artigo 9.o, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.
PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de opção deverá ser exercido através do requerimento devidamente protocolado.

Publicada no Jornal DIÁRIO DA REGIÃO
De 30 de janeiro de 1991